

EXCENTÍSSIMO SENHOR MARCOS COELHO LORETO, CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, RELATOR NO PROCESSO TCE-PE № 15100294-0

Petce 962119

Processo TC N° 15100294-0 Prestação de Contas Exercício 2014 Tipo: GESTÃO

Relator: Marcos Coelho Loreto

Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande

ELIANAI BUARQUE GOMES, brasileira, casada, ex-prefeita do Município de São José da Coroa Grande (PE), tendo recebido o Ofício da Inspetoria Regional de Palmares, com cópia do Relatório de Auditoria da Prestação de Contas de GESTÃO da Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande, referente ao exercício de 2014, vem, à presença de Vossa Excelência, tempestivamente, apresentar sua **DEFESA**, para que suba ao conhecimento e apreciação dessa Egrégia Corte de Contas.

E. Deferimento.

São José da Coroa Grande (PE), 26 de fevereiro de 2019

Ciana Buarque Janus S





EXCENTÍSSIMO SENHOR MARCOS COELHO LORETO, CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, RELATOR NO PROCESSO TCE-PE № 15100294-0

Processo TC Nº 15100294-0 Prestação de Contas Exercício 2014 Tipo: GESTÃO **Defendente: ELIANAI BUARQUE GOMES**

Colenda Câmara,

ELIANAI BUARQUE GOMES, brasileira, casada, ex-prefeita do Município de São José da Coroa Grande (PE), tendo recebido o Ofício da Inspetoria Regional de Palmares, com cópia do Relatório de Auditoria da Prestação de Contas de GESTÃO da Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande, referente ao exercício de 2014, vem, à presença de Vossa Excelência, tempestivamente, apresentar sua DEFESA, com base nos fundamentos fáticos e legais a seguir alinhados:

1. TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 49, da Lei 12.600/04, o prazo para apresentação de defesa é de 30 dias, contado a partir da juntado do aviso de recebimento (art. 52, §2º, I, do mesmo diploma legal).

Tendo em vista que fora solicitado dilação de prazo para apresentação da defesa, pleito que fora deferido por essa egrégia Corte de Contas, razão pela qual o termo ad quem da petição de resposta ficou prorrogado para o dia 28.02.2019, consoante registro no Sistema de Eletrônico de Prestação de Contas.

Portanto, afigura-se absolutamente tempestiva a presente defesa.

2. DA CONCLUSÃO DO RELATÓRIO

O relatório da análise empreendida pela ilustre Auditoria concluiu, em síntese, pela irregularidade no tocante a: (I) Irregularidades nas Inexigibilidades para contratação artística em festividades do município; (II) Irregularidades na contratação dos serviços de consultoria contábil; (III) Ineficiência na estruturação e funcionamento do Sistema de Controle Interno; (IV) Despesas com serviços de terceiros- pessoa física de forma indevida; (V) Dispensa indevida de licitação e (VI) Irregularidades em licitação para locação de estrutura e montagem de palco em eventos do município.





Contudo, nenhuma das supostas anomalias apontadas se caracterizara, e nenhum prejuízo ao erário municipal se verificou, caracterizando-se, apenas, como meras falhas formais, devidamente passíveis de correção administrativa ou de recomendação, à égide do inciso II, do Art. 59, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Com isso, passa a defendente a justificar, esclarecer e contestar possíveis falhas mencionadas pela auditoria quando da elaboração do seu relatório.

Preliminarmente, pontuam-se os aspectos relacionados a questões enumeradas na Resolução TC n^{ϱ} 13/96, cujos relatos encontram-se a seguir descritos, obedecendo a ordem consignada pelo Tribunal.

3. ACHADOS DE AUDITORIA

2.1. IRREGULARIDADES

2.1.1. [A1.1] IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO PARA LOCAÇÃO DE ESTRUTURA E MONTAGEM DE PALCO EM EVENTOS DO MUNICÍPIO.

Alude o Relatório de Auditoria empreendido que a foram contratados alguns profissionais do setor artístico, através de empresário exclusivo, utilizando-se apenas "carta de exclusividade" ou "contrato de cessão de direitos obrigações" unicamente para os dias correspondentes à apresentação ou período aproximado, restrita à localidade do evento.

Em suas afirmações a auditoria, de forma equivocada, assevera: "... Trata-se de uma declaração de exclusividade do profissional do setor artístico especificamente para a execução dos serviços artísticos, tendo em vista o período de ocorrência dos eventos, conforme demonstrado a seguir: "

No Demonstrativo apresentado, a ilustre representante dessa Corte de Contas cometeu vários equívocos, mormente ao afirmar que foram apresentadas Cartas de Exclusividade ou Contratos de Exclusividade com validade apenas para o período das festividades.

Ora, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos ao definir a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade, fulcrada no inciso III, do art. 25 da Lei 8.666/93, abre a possibilidade de ser a referida contratação efetuada diretamente com o artista ou com empresário exclusivo, senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I -

II -

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, **diretamente ou através de empresário exclusivo**, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião Pública. (grifo nosso)

Na situação posta, esclarece-se, ainda, que para atendimento à prerrogativa legal quanto à contratação através de empresário exclusivo, encontram-se acostada ao presente processo a documentação comprobatória dessa representação exclusiva, constituída de **contrato de exclusividade** celebrado pelo respectivo artista com as empresas contratadas, tendo assinaturas devidamente autenticadas em Cartório.

Afirmara ainda o Relatório que os prazos estabelecidos nos contratos em tela foram todos estabelecidos exclusivamente para o período de realização dos eventos. Puro



equívoco! Consoante cópias dos retromencionados contratos de exclusividade colacionados, todos os instrumentos celebrados estão com prazo abrangente de, no mínimo, 180 dias, estando todos eles dentro do prazo de validade na respectiva data em que se realizara a apresentação.

Ainda, com o objetivo elucidativo quanto ao requisito contratação direta ou através de empresário exclusivo, para a legal contratação de artistas por inexigibilidade, valemo-nos do entendimento de Joel de Menezes Niebuhr¹, verbis:

> De todo modo, impende delimitar o âmbito territorial dessa exclusividade, isto é, precisar se a exclusividade alude à abrangência nacional, estadual ou municipal. Na verdade, quem determina o âmbito da exclusividade são os artistas, pois, sob a égide da autonomia da vontade, celebram contratos com empresários, em razão do que lhes é facultado conferir áreas de exclusividade àqueles que lhes convém. Se, por força contratual, os serviços dum artista somente podem ser obtidos num dado lugar mediante determinado empresário, por dedução, trata-se de empresário exclusivo, ao menos para constar com os respectivos préstimos artísticos naquele lugar. (grifo nosso)

E o autor complementa:

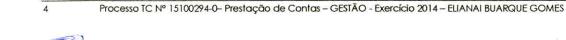
Em segundo lugar, o comentado inciso III do art. 25 determina que o contrato deve ser realizado diretamente com o artista ou através de empresário exclusivo. Cumpre considerar que há ramos artísticos, como, por exemplo, o relativo à música popular, em que os artistas se valem dos serviços de empresário, especialmente em face do volume de compromissos que assumem, uma vez que, se lhes fosse atribuído gerenciar os contratos, inevitavelmente descurariam da arte. Noutro delta, outros setores artísticos não utilizam empresários, como, por exemplo, poetas, boa parte de pintores, escultores etc., pois preferem estruturar os seus negócios de modo diverso, até porque os compromissos não são tão frequentes. O ponto é que a norma autoriza que o contrato seja firmado diretamente com o artista ou através de seu empresário exclusivo2. (grifo nosso)

Pelas argumentações consubstanciadas nas citações precedentes e, considerando, sobretudo, que cabe ao contratado a escolha do seu representante para o período por ele determinado, é incontestável que o instrumento do Contrato de Exclusividade expedido pelos artistas em tela, confere à empresa por ele delegada o direito de ser seu empresário exclusivo por determinado período, para certa localidade.

Imperioso ressaltar, contudo, que se não se buscar a alternativa de contratar nos moldes como fora feito, através de um empresário exclusivo nomeado pela atração desejada, tornar-se-á impossível a referida contratação, por inúmeras razões.

Assim sendo, se o Município desejar contratar, por exemplo, Elba Ramalho, não o fará diretamente posto que ela, sequer, atenderá, e, para se fazer direto com a empresa que a representa, também esta não dispõe de tempo para tratar das questões burocráticas. Logo, se o Ente contratante não se dispuser em fazer a contratação da forma imposta pelo artista não o fará, posto que não lhes faltam shows para realizarem, e mais, livres das questões burocráticas do Estado.

NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. Editora Fórum, Belo Horizonte, 2008, p 327





NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. Editora Fórum, Belo Horizonte, 2008, p 328



É mister que se frise que ao se celebrar um contrato com uma determinada atração musical, mesmo que através de uma empresa de sua propriedade ou que a represente, não há elevação dos custos do contrato, haja vista que a Nota Fiscal será emitida por aquela que fora designada pelo artista como seu empresário exclusivo. Não há intermediação para se auferir lucros indevidos. O que há, em verdade, é apenas a cessão do direito de se representar o citado artista pelo valor que por ele seria cobrado.

Dessarte, o texto legal invocado acima demonstra de forma translúcida que a ilustre técnica tentara imprimir uma interpretação distorcida e equivocada do que trata a Lei de Licitações e Contratos sobre a contratação de artistas. Percebe-se, claramente, que o texto evoca interpretações dúbias que nada tem com a realidade fática, nem tampouco com as contratações efetuadas pelo Município de São José da Coroa Grande.

Em arremate, portanto, valemo-nos de julgado do TJPE cujo conteúdo favorece o entendimento do dessa Colenda Corte de Contas, senão vejamos:

Apelação Cível TIPE nº 0035003-0

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇAO DE ARTISTAS.

(...)

5. A <u>impossibilidade de competição</u>, em sede de contratação de artistas por intermédio de produtora, não depende necessariamente, em qualquer hipótese, da pré-existência de contrato de exclusividade entre a produtora e o artista. (grifo nosso)

Isto posto, requer a defendente seja desconsiderada a anormalidade pontificada no presente item, e que esta, não constitua empecilho para aprovação das suas contas, ao menos, com ressalvas, na forma do contido no art. 59, inciso II, da LOTCE.

2.1.2. [A1.2] IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSULTORIA CONTÁBIL

Reclama a representante desse Tribunal, como elemento principal do questionamento em tela, da contratação direta de profissional de contabilidade, utilizando-se a modalidade anômala de Inexigibilidade, fulcrada inciso II, do Art. 25, da Lei Federal n° 8.666/93, tendo antedito Termo de Contrato sido celebrado com supedâneo do Processo de Inexigibilidade n° 004/2013.

Imperioso ressaltar que a auditoria ao tratar da contratação em tela, não vinculou tão somente ao período auditado relativo à presente Prestação de Contas, devidamente vinculada ao período da gestão da Defendente, quando anuncia: " ... Percebe-se, então, que o mencionado contratado vem, há 10 anos, prestando os serviços de assessoria contábil à Prefeitura de São José da Coroa Grande, de forma ininterrupta, através das duas lnexigibilidades citadas."

O comentário, deveras inoportuno, porquanto não houve qualquer vinculação entre as administrações pretéritas e a gestão da Defendente.

Contudo, mister ressaltar que, inobstante a divergência política entre as duas correntes retromencionadas, o Processo T. C. № 0830073-2 relativo à Prestação de Contas do ex-prefeito de São José da Coroa Grande – exercício 2007 foi APROVADO, COM RESSALVAS, por essa Corte de Contas. No julgamento, o Conselheiro Relator cita a contratação do mesmo





escritório ora questionado, utilizando-se a mesma modalidade anômala - INEXIGIBILIDADE. Senão veiamos:

PROCESSO T.C. Nº 0830073-2

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA **COROA GRANDE (EXERCÍCIO DE 2007)**

INTERESSADO: Sr. JOSÉ BARBOSA DE ANDRADE

ADVOGADOS: Drs. MARCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - OAB/PE Nº 5786; CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA - OAB/PE № 12135; AMARO ALVES DE SOUZA NETTO - OAB/PE Nº 26082 E LILIANE CAVALCANTI BARRETO CAMPELLO - OAB/PE № 20773

RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO a contabilização a menor no balanço patrimonial, no valor de R\$ 762.113,29, relativo a lançamento a menor da dívida da CELPE, em desconformidade com o artigo 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal; CONSIDERANDO que houve a contratação de artistas através da empresa CJ5 COMUNICAÇÃO E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS de promoção de eventos, por

intermédio de inexigibilidade de licitação indevida;

CONSIDERANDO a contratação irregular de escritório de contabilidade através de inexigibilidade de licitação, sem a devida comprovação de notória especialização de seus profissionais ou singularidade nos serviços, na forma estabelecida pela Lei nº 8666/93;

CONSIDERANDO a terceirização dos serviços públicos efetuados sob a forma de Termo de Parceria formado com a INTERSET - Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico Científico, Ambiental e Tecnológico;

CONSIDERANDO que os fatos elencados no Relatório de Auditoria comprovam que a OSCIP foi utilizada apenas para intermediar mão de obra;

CONSIDERANDO que as transferências de recursos, durante o exercício de 2007, às OSCIP's, não foram contabilizadas como "Outras Despesas de Pessoal", expressando de forma incorreta o comprometimento referente à despesa total com pessoal, burlando o disposto no artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), provocando distorções no valor da despesa total com pessoal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados como o artigo 75, da Constituição Federal,

EMITIU a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 20 de setembro de 2011.

Parecer Prévio, em que recomenda à Câmara Municipal de São José da Coroa Grande a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. José Barbosa de Andrade, relativas ao exercício financeiro de 2007, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco,

de outubro de 2011.

Conselheiro João Carneiro Campos - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro, em exercício, Adriano Cisneiros - Relator

Conselheira Teresa Duere

Fui presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador.

Mol/MCM

É de bom alvitre que sejam esclarecidos alguns pontos enumerados pela auditoria, mormente no que concerne a alguns conceitos e registros tratados no relatório em comento, a começar pelo embasamento legal da contratação.

Ora, o procedimento fora autuado com fulcro no art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93 e incisos, cujo teor pontifica:





Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[- ______

II – <u>para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (grifo nosso)</u>

A partir desse pressuposto, importa ressaltar alguns aspectos doutrinários, como elementos esclarecedores das situações dúbias insurgidas no julgamento em tela, como deverão ser em qualquer embate jurídico:

Preliminarmente, no que pertine à forma de contratação por inexigibilidade de licitação, taxada por irregular, pela auditoria, citamos o que escreve Marçal Justem Filho³

Assim, o inc. II alcança atividades das mais diversas naturezas, que têm em comum um objeto similar, consistente no diagnóstico e documentação de uma situação passada, presente ou futura de bens e pessoas. Tanto podem ser questões de engenharia, como econômicas, como contábeis, como (até mesmo) a reconstrução histórica de fatos passados relevantes para o desempenho das funções atribuídas ao Estado. Em todos os casos, o serviço visa a instrumentalizar as decisões da Administração, ministrando-lhe subsídios de natureza técnica acerca das circunstâncias relevantes para a decisão. (grifo nosso)

Nesse aspecto, valemo-nos do inciso II do art. 25, da Lei Nº 8.666/93, retromencionado, que nos conduz ao art. 13 da mesma norma jurídica, vejamos:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - <u>assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;</u> (grifo nosso)

Voltando ao caso da singularidade tratada no inciso II do art. 25 da Lei de Licitações e Contratos e questionado pela ilustre técnica de auditoria, cabe-nos lembrar alguns conceitos, que em determinados momentos causam pontos controversos.

Joel de Menezes Niebuhr⁴, comentando o assunto em tela, nos escreve:

A rigor, a hipótese de inexigibilidade prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 não depende da exclusividade do contratado. A inexigibilidade é cabível ainda que várias pessoas tenham condições técnicas para executar o contrato. O pressuposto da inexigibilidade do inciso I do artigo 25 é diverso do pressuposto do inciso II. O inciso I requer exclusividade. O inciso II. apenas singularidade. (grifos nossos)

E o autor complementa:

A propósito, Celso Antonio Bandeira de Mello pondera: "Serviços singulares são os que se revestem de análogas características. Do mesmo modo são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade

⁴ NIEBUHR, Joel de Menezes. **Dispensa e Inexigibilidade de Licitação**, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008, 2ª Ed., p. 294/295.



³ MARÇAL Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, São Paulo, 2012, 15^a ed., p.203



administrativa a ser suprida. Nesse quadro cabem os mais variados serviços; uma monografia escrita por experiente jurista; uma intervenção cirúrgica realizada por qualificado cirurgião; uma pesquisa sociológica empreendida por uma equipe de planejamento urbano; um ciclo de conferências efetuada por professores; uma exibição de orquestra sinfônica; uma perícia técnica sobre o estado de coisas ou das causas que o geraram. Todos esses serviços se singularizam por estilo ou orientação pessoal. Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam únicos." (grifo nosso)

Ainda Niebuhr, acrescenta:

Com efeito, a inexigibilidade ocorre mesmo que existam vários especialistas aptos a prestarem o serviço pretendido pela Administração, visto que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular. Daí que a Administração deve escolher um dos especialistas em detrimento de outros por ventura existentes, acentuando-se aqui, mais uma vez, o tema referente à competência discricionária de que é investido o agente administrativo. (grifo nosso)

Ainda sobre contratação direta por notória especialização do prestador de serviço, convém lembrar o entendimento do STF, que sob a relatoria do Min. Eros Grau, preceitua:

> Servicos técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo da confiança. (AP nº 348/SC, Plenário, rel. Min. Eros Grau, j. em 15.12.2006, DJ de 03.08.3007) (grifo nosso)

Jurisprudência STJ

REsp 764956 / SP RECURSO ESPECIAL 2005/0110664-4, rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116), T1 PRIMEIRA TURMA, 15/04/2008 DJe 07/05/2008.

ACÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE.

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

I - A questão de direito fulcra-se na necessidade ou não de licitação para a contratação dos serviços especializados de advocacia. O julgador, em análise dos autos e fundamentando suficientemente seu proceder, entendeu que a hipótese era mesmo de inexigibilidade de licitação. Atuando como fez, não agiu aquele Sodalício com error in procedendo, visto que lastreou o julgado com razões jurídicas pertinentes, estando assim afastada a alegada violação aos artigos 458 e 535, II, do CPC.





 II - A singularidade dos serviços e a notória especialização da contratada foram reconhecidos expressamente pelo Tribunal a quo, valendo-se, para tanto, de circunstâncias fáticas e probatórias.

III - Este Superior Tribunal de Justiça já externou entendimento no sentido de que "A averiguação de enquadramento da empresa recorrente em algum dos casos de inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição (art. 25 da Lei nº 8.666/93) demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é defeso a esta Corte Superior, a teor do verbete sumular nº 07/STJ" (REsp nº 408.219/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.10.2002). Assim sendo, inviável a reforma do acórdão recorrido nesta estreita via do recurso especial.

IV - Confira-se, ainda, caso em tudo semelhante ao presente o REsp n° 785.540/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 03.03.2008, p. 1. V - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

Ademais, importante registrar que o aspecto da CONFIANÇA, representa também elemento de extrema relevância e funciona como instrumento que baliza e justifica a ação discricionária do gestor no ato da escolha do contratado, por inexigibilidade de licitação fulcrada no art. 25, inciso II e art. 13 da Lei Federal 8.666/93.

Esse atributo, cuja essência se constitui em atitude de absoluta discricionariedade da Administração, e tem peso relevante no ato de escolha do contratado nessas circunstâncias, tem reconhecimento da doutrina e da jurisprudência dos nossos Tribunais superiores, senão vejamos:

Jurisprudência do STF

Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo da confiança. (AP nº 348/SC, Plenário, rel. Min. Eros Grau, j. em 15.12.2006, DJ de 03.08.3007) (grifo nosso)

Ainda nessa esteira, Joel Niebuhr⁵, manifesta seu entendimento acerca da confiabilidade no profissional, como elemento decisivo nos casos de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para execução de serviços singulares.

O autor nos ensina:

É evidente que a confiança ou a desconfiança revelam avaliações impregnadas pela discricionariedade, em tributo aos elementos subjetivos a serem tomados pelo agente administrativo para apura-la. Cabe ponderar, como já se fez noutra passagem, que a discricionariedade não é absoluta; antes disso, sempre limitada. Com isso se quer dizer que o grau de confiabilidade, conquanto determinado subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais avultam a experiência do especialista, a sua boa reputação, o grau de

⁵ NIEBUHR, Joel de Menezes. **Dispensa e Inexigibilidade de Licitação**, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008, 2ª Ed., p. 297/299.





satisfação obtido noutros contratos etc. Sob esse quadro, por exemplo, é flagrante que profissional punido por órgão de classe em virtude de cometimento de atos de imprudência, de imperícia ou negligência, não agrega confiabilidade, e não agrega de modo objetivo, de fora parte qualquer apreciação subjetiva conduzida pelo agente administrativo. Destarte, o agente administrativo não pode considera-lo confiável, por força do elemento objetivo que limita a sua apreciação subjetiva e discricionária.

Conclui o autor:

A bem da verdade, só é lícito tomar em consideração para efeitos de inexigibilidade, na forma do inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, profissionais que inspirem objetivamente confiabilidade. Ou seja, esses elementos objetivos acabam por erguer condição necessária para a apreciação subjetiva. (grifos nossos)

Finalmente, ab argumentandum tantum, ressalta-se que esse entendimento também é compartilhado por essa Egrégia Corte de Contas, consoante demonstrado no julgamento do Processo

PROCESSO T.C. № 1090082-2

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS PREFEITOS DO MUNICÍPIO DE CAETÉS (EXERCÍCIO DE 2009)

INTERESSADOS: Srs. ARMANDO DUARTE DE ALMEIDA (PERÍODO DE JANEIRO A FEVEREIRO) E AÉRCIO JOSÉ DE NORONHA (PERÍODO DE MARÇO A DEZEMBRO)

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - OAB/PE № 5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA - OAB/PE № 12.135, TERCIANA CAVALCANTI SOARES – OAB/PE № 866-B, DIMITRI DE LIMA VASCONCELOS – OAB/PE № 23.536-D. AMARO ALVES DE SOUZA NETTO - OAB/PE № 26.082 E EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO - OAB/PE № 26.183.

REPRESENTANTE LEGAL: Sra. JOZÉLIA PAES DA SILVA ROCHA

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 1733 a 1790) e respectivas Defesas apresentadas (fls. 2088 a 2159 e 2599 a 2606);

CONSIDERANDO que, em relação ao Relatório Complementar de Auditoria (fls. 2076 a 2084), não foi apresentada Defesa pelo interessado, não obstante ter sido devidamente notificado nos termos do artigo 49 da Lei Orgânica do TCE-PE, conforme documentos anexos aos autos (Ofício TC/IRGA nº 284/2011 e AR assinado pela procuradora do interessado, fls. 2087 e 2691);

CONSIDERANDO o não atendimento do limite de gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino (25% das receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências), descumprindo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, contrariando o artigo 22, caput, da Lei Federal nº 11.494/07;

CONSIDERANDO a ausência de contabilização, no valor de R\$ 174.633,77, e de recolhimento, no valor de R\$ 171.484,32, das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência (FUPREC), assim como das contribuições patronais, não contabilizadas, no valor de R\$ 285.751,05, e não repassadas no valor de R\$ 447.808,58, em descumprimento à Lei Municipal nº 284/06, alterada pela Lei Municipal nº 01/2007, assim como à Lei Federal nº 4.320/64 (artigos 85 e 89), ocasionando prejuízos financeiros para a administração municipal com o consequente pagamento de multa e juros por atraso;



CONSIDERANDO que os recolhimentos realizados junto ao INSS, tanto das contribuições dos servidores (R\$ 223.985,80) como das contribuições patronais (R\$ 1.026.063,22), não foram realizados em sua totalidade, em descumprimento ao artigo 30, inciso I, da Lei Federal nº 8.212/91, não tendo sido realizada sua correta e integral contabilização, contrariando os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, ocasionando prejuízos financeiros para a administração municipal com o consequente pagamento de multa e juros por atraso:

CONSIDERANDO a parcial estruturação do Sistema de Controle Interno, contrariando os termos da Resolução T.C. nº 001/2009 (Anexo II);

CONSIDERANDO a ausência de informações obrigatórias em alguns dos documentos da prestação de contas, descumprindo a Resolução T.C. nº 019/2008 (Anexo I);

CONSIDERANDO a existência de inconsistências nas informações contábeis que comprometem a fidedignidade das demonstrações geradas pela Contabilidade e contrariam os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO a contratação de serviços advocatícios e de **assessoria contábil**, em descumprimento a Decisão T. C. nº 0073/06, sem a efetiva demonstração de singularidade e excepcionalidade, evidenciando a continuidade dos serviços e contrariando o disposto no artigo 57, caput, da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO a existência de sérias falhas de controle interno na utilização indevida de hipótese de inexigibilidade, sem a correta instrução dos respectivos processos, contrariando os artigos 25, caput, e 26 da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO a realização de doação de peixes sem a adoção dos controles internos pertinentes, em descumprimento à Lei Municipal nº 268/05 (artigo 11) e normas vigentes de controle interno;

CONSIDERANDO a contratação irregular da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), denominada Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico, Científico, Ambiental e Tecnológico – INTERSET, contrariando o artigo 37, incisos II e IX, c/c o artigo 175 da Constituição Federal, assim como as Leis nºs 9.790/99, 8.666/93 e 9.608/98;

CONSIDERANDO a constatação pela auditoria de diversas irregularidades na folha de pagamento da Prefeitura Municipal de Caetés, detalhadas no Relatório Complementar de Auditoria (fls. 2076 a 2084), em seus itens 2.1 (prática de nepotismo), 2.2 (manutenção de servidor em acumulação irregular de cargos públicos), 2.4 (não envio de contratos temporários para análise deste TCE-PE), 2.5 (enquadramento de servidores do FUNDEB 60% desobedecendo ao Plano de Cargos e Carreiras do Magistério), 2.6 (servidores ocupantes de cargos de direção, supervisão e coordenação sem formação acadêmica exigida pela LDB) e 2.7 (deficiência de controle interno na área de pessoal, em descumprimento a diversos dispositivos constitucionais (artigo 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, c/c o artigo 75, da Constituição Federal,

EMITIU a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 31 de maio de 2012,

Parecer Prévio, em que recomenda à Câmara Municipal de Caetés a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito, Sr. ARMANDO DUARTE DE ALMEIDA, relativas ao período de janeiro a fevereiro de 2009, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Parecer Prévio, em que recomenda à Câmara Municipal de Caetés a **REJEIÇÃO** das contas do Prefeito, Sr. AÉRCIO JOSÉ DE NORONHA, relativas ao período de março a dezembro de 2009, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco. Recife, de junho de 2012.

Marki



Conselheiro João Carneiro Campos - Presidente da Segunda Câmara e Relator Conselheiro, em exercício, Ricardo Rios Pereira Conselheiro, em exercício, Marcos Flávio Tenório de Almeida Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador. MOL/MCM

Dito isso, entende a defendente que o aspecto formal pontuado no presente tópico, não deverá se constituir em óbice à aprovação de suas contas, devendo ser, portanto, elemento de recomendação e aprovação com ressalvas à luz do disposto no inciso II, do art. 59, da Lei Estadual nº 12.600/2004. É o que requer.

2.1.3. [A2.1] INEFICIÊNCIA NA ESTRUTURAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE CONTROLE **INTERNO**

O Relatório de auditoria empreendido registra no presente item, possíveis inconsistências de controle interno, mormente no que concerne a execução de atribuições inerentes aos ocupantes de cargos do Sistema de Controle Interno, instituídos à luz do disposto na Resolução TCE-PE № 01/2009.

Dentre as atividades com fiscalização a cargo do Sistema de Controle Interno, algumas foram objeto de questionamentos através de ofícios destinados ao Sistema de Controle Interno, tendo algumas das respostas apresentadas, sido consideradas insatisfatórias pelo Órgão requerente.

Nesse mote, no entendimento da auditoria, dos dezoito itens relacionados na Resolução retromencionada, dez foram considerados não implantados e as oito restantes estão implantadas ou implantadas parcialmente. Contudo, das possíveis falhas apontadas a quase totalidade fora completamente implantada corrigindo, desse modo, as retrocitadas anomalias.

Dentre as possíveis anormalidades registradas por esse Tribunal destacamos algumas inconsistências nos "achados", senão vejamos:

Item 3 - "O Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício auditado foram discutidos com o Secretariado Municipal, de forma objetiva, para atender aos anseios e necessidades de cada pasta."

A auditoria afirma que não ocorrera audiência pública para discussão do Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias. Em razão desse fato considerou a atividade não implantada.

Paradoxalmente, no item "4" a auditoria afirma: "As Metas Fiscais e as prioridades definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias foram analisadas e acompanhadas com o fulcro nos dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000, a exemplo dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF e Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO, todas orientadas pelo Contador do Município". Análise da auditoria - Considera-se implantado.

Nesse contexto, segundo descrição do item "4" acima referenciado, ocorrera análise e acompanhamento da LDO e PPA, descaracterizando desse modo, a afirmação do item "3".

Observa-se translucidamente, que os itens da Resolução TCE 01/2009, mesmo não tendo sido implantados na implantados na sua inteireza não ocorrera qualquer tipo de prejuízo ao erário, bem como restou evidente a inexistência de prática de qualquer tipo de ato desprovido de boa-fé ou de conotação dolosa. Assim, pode-se considerar apenas, como meras falhas de cunho formal, passíveis de reparo administrativo ou de recomendação.





O assunto em comento não é novo. Esse também é o entendimento compartilhado por essa Corte de Contas, consoante se observa nas decisões de alguns julgados acerca do assunto. Vejamos:

PROCESSO T.C. № 1340150-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/09/2014

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GESTORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ (EXERCÍCIO DE 2012)

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ INTERESSADA: Sra. MARIA JOSÉ MACEDO SOUSA LIMA RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. № 1037/14

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1340150-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria, dos documentos acostados aos autos e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a defesa conseguiu elidir a maioria das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as falhas subsistentes não têm o condão de macular as Contas, objeto deste julgamento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas da Srª. Maria José Macedo Sousa Lima, então Presidente e Ordenadora de Despesas da Câmara Municipal de Tacaimbó, relativas ao exercício financeiro de 2012, dando-lhe, em consequência, quitação, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

DETERMINAR, com base no disposto do artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Câmara Municipal de Tacaimbó, ou quem vier a sucedê-lo, a adoção das medidas a seguir relacionadas, a partir da data da publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

- a) Atentar para alimentação do SAGRES em tempo hábil, com dados corretos e completos;
- b) Instituir um sistema de controle interno sobre os gastos com diárias para participação de parlamentares e servidores em seminários e eventos congêneres, tanto para estabelecer critérios para definir a quantidade de inscritos e limite mensal e anual de gastos com tais dispêndios, quanto em relação ao exame do conteúdo programático, além de exigir, do beneficiário da diária e da inscrição no evento, o certificado de participação e também os comprovantes da presença no local do evento, a exemplo da nota fiscal de hotéis, passagens, entre outros comprovantes idôneos, visando a atender os Princípios da Transparência, da Indisponibilidade do Interesse Público, da Economicidade, da Moralidade, do Controle Interno e da Eficiência, artigos 37, 70 e 74 da Constituição da República;
- c) Proceder à sustação, no prazo de 90 dias, contados desta deliberação, do pagamento de diárias e de inscrição em seminários e eventos congêneres, salvo em casos excepcionais devidamente comprovados, enquanto não instituído um controle apurado sobre gastos com inscrições em eventos e com diárias, a fim de salvaguardar o Erário municipal e de que se respeitem os Princípios do Interesse Público e da Administração Pública, notadamente os da Moralidade, da Razoabilidade, da Impessoalidade, da Economicidade e da Eficiência e do Controle Interno, artigos 37, 70 e 74 da





Constituição da República.

Por fim, que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife. 15 de setembro de 2014.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador- Geral (grifo nosso)

DECISÃO T.C. Nº 0655/01

PROCESSO TC № 9990016-6 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BOM CONSELHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1997.

RELATOR: CONSELHEIRO SEVERINO OTÁVIO RAPOSO.

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 22 de maio de 2001,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria às fls. 114 a 121 dos autos;

CONSIDERANDO a utilização de sistema contábil inadequado, não utilizando o Método das Partidas Dobradas;

CONSIDERANDO a inexistência dos livros contábeis obrigatórios Diário e

CONSIDERANDO o resultado financeiro desfavorável e o déficit orçamentário causados pela deficiente previsão das receitas do Fundo aliada à autorização para a realização de despesas superiores à receita prevista;

CONSIDERANDO a ausência de controle interno, causada pela nãoobservância dos elementos básicos referentes ao dito controle:

CONSIDERANDO que as irregularidades apresentadas no Relatório de Auditoria não causaram danos ao erário municipal, nem tampouco são suficientes para macular a presente prestação de contas, mas devem ser observadas para que não se repitam em exercícios financeiros futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, parágrafo 3º, c/c o artigo 75 da Constituição Federal e artigo 17, inciso II, da Lei nº 10.651/91, Julgar REGULAR, COM RESSALVAS, a presente prestação de contas, dando, em consequência, a quitação à Ordenadora de Despesas, Sra. Cláudia Cavalcante Matos.

Outrossim, que a gestão do Fundo de Assistência Social de Bom Conselho adote as seguintes recomendações, visando a evitar em exercícios financeiros futuros a repetição das irregularidades observadas na presente prestação de contas:

- a). Apresentar a prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Bom Conselho no prazo legal;
- b). A escrituração contábil deve utilizar o Método das Partidas Dobradas, com adoção dos livros Diário e Razão;
- c). As propostas orçamentárias e sua execução, em futuros exercícios financeiros, devem ser fundamentadas no princípio do equilíbrio orçamentário entre receitas e despesas;
- d). Manter as fichas individuais das pessoas beneficiadas por doações com os elementos que lhe caracterizaram como beneficiários das mesmas. (grifo nosso)





PROCESSO T.C. № 1030078-8 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/09/2013

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO (EXERCÍCIO DE 2009)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO INTERESSADOS: Srs. MARIA MADALENA DE OLIVEIRA E JOÃO **NASCIMENTO DE CARVALHO**

ADVOGADOS: Drs. AMARO JOSÉ DA SILVA - OAB/PE Nº 22.864 E LUIZ

MAROUES DE MELO - OAB/PE Nº 15.299

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. № 1311/13

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1030078-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão.

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 2439 a 2477) e das Defesas apresentadas com respectivos documentos;

CONSIDERANDO que a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino alcançou valor deveras aproximado do percentual mínimo de 25% das receitas definidas no artigo 212, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a parcial estruturação do Sistema de Controle Interno. contrariando os termos da Resolução T.C. no 001/2009 (Anexo II):

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro para tanto, em descumprimento à orientação contida na Decisão T.C. nº 1346/07;

CONSIDERANDO a apuração da Demanda da Ouvidoria nº 9.363/2010 que identificou a existência do cargo de vigilante sem previsão legal, contrariando o artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e-VIII, § 30, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II,

da Lei Estadual no 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

Em julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. João Nascimento de Carvalho, Prefeito e Ordenador de Despesas no exercício financeiro de 2009, da Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco, aplicando multa no valor de R\$

4.000,00, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Dar, em consequência, quitação a Sra. Maria Madalena de Oliveira. Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei- Estadual nº12.600/2004, que os gestores da Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

a) Realizar procedimentos administrativos, de forma a garantir melhor acompanhamento na composição e elaboração da documentação que deve constar na Prestação de Contas do exercício, a ser encaminhada ao TCE-PE da forma exigida pela Resolução específica.



- b) Atentar para o cumprimento dos limites constitucionais e legais vigentes, em especial no que se refere à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e ao repasse de duodécimo ao Legislativo Municipal.
- c) Observar as orientações contidas na Resolução T.C. n^o 001/2009, em especial seus Anexos I e II, para a efetiva implementação dos controles internos na Prefeitura Municipal.
- d) Demonstrar perante este Tribunal de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação deste Acórdão, que tomou as medidas necessárias ao cumprimento das ações contidas no Plano de Ação referente à Estruturação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, conforme previsto na Resolução T.C. n^o 001/2009.
- e) Elaborar os demonstrativos contábeis, em consonância com as normas contábeis vigentes, observando o disposto nos artigos 85, 89 e 91 da Lei Federal $n^{\rm O}$ 4.320/64, evitando inconsistências e divergências entre os valores neles contidos.
- f) Apresentar à Inspetoria Regional de Palmares, nos prazos estabelecidos, os anexos I, II e III exigidos pela Resolução T.C. nº 14/2001 relativos ao FUNDEB.
- g) Efetuar a correta e tempestiva contabilização e recolhimentos das obrigações previdenciárias junto ao RGPS e ao RPPS, de forma a evitar o pagamento de multa e juros pela administração municipal, assim como endividamento futuro para o Município.
- h) Promover a adequação das despesas realizadas com recursos provenientes do FUNDEB, evitando-se a assunção de compromissos sem lastro financeiro no mesmo exercício.
- Remunerar, através da folha de pagamento correspondente aos 60% do FUNDEB apenas os profissionais do magistério em efetivo exercício na função correlata, em observância às exigências contidas na Lei Federal n^o 11.494/07.
- j) Contabilizar as dívidas do Município obedecendo ao regime de competência evitando omissões e/ou informações inconsistentes e promover a devida atualização contábil do montante da dívida junto à CELPE.
- k) Esclarecer, apresentando os devidos dispositivos legais vigentes em 2009, sobre a existência, ou não, do cargo efetivo de vigilante no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco.

Por fim, determinar que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 11 de setembro de 2013.

Conselheiro João Carneiro Campos - Presidente da Primeira Câmara e Relator Conselheiro, em exercício, Marcos Nobrega

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador (grifo nosso)

Isto posto, entende a defendente que inobstante o ocorrido no presente item não existiu dano ao erário, nem sequer se vislumbrou, porquanto inexistente, quaisquer possibilidade de prática de atos de má fé, razão pela qual tal registro deve ser considerado como falha de cunho formal, ensejando, ao amparo do contido no art. 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04, a sua aprovação com ressalvas. É o que requer.

2.1.4. [A3.1] DESPESAS COM SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA DE FORMA INDEVIDA





A ilustre representante dessa Colenda Corte de Contas assevera em seu Relatório de auditoria que ocorreram algumas contratações, sobretudo, de profissionais da área de saúde, durante o período ora analisado, em desacordo com o previsto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Aduz, ainda, a auditoria, que da forma como ocorram os pagamentos no exercício avaliado restara caracterizada a terceirização de atividade passível de ingresso no serviço público, apenas através de concurso público ou seleção simplificada, quando a situação recomendar a contratação para atendimento a necessidade temporária de pessoal.

Entretanto, mister ponderar as razões que ensejaram as contratações contestadas, mormente sobre o aspecto do atendimento ao princípio da supremacia do interesse público.

Ocorre que por questões alheias à vontade da gestora de então, a carência de profissionais da área de saúde com a disponibilidade e amparo legal para ingresso no serviço público, por concurso ou contratação temporária, era explicitamente demonstrada pelo perene e elevado desinteresse.

Nesse caso, à gestora não lhe restara muita alternativa, posto que ou ela autorizada o funcionamento adequado no segmento saúde, ou paralisava a efetiva prestação levando a população ao caos total.

Importante lembrar que o serviço de saúde advém de mandamento constitucional, mormente o que dispõe os artigos nº 196; 197; e 198, que pontificam:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifo nosso)

Art. 197. <u>São de relevância pública as ações e serviços de saúde</u>, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, <u>devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. (grifos nossos)</u>

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - <u>atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais</u>; (grifos nossos)

Assim sendo, não se falar em irregularidade à luz necessidade premente do serviço, que se instalara em São José da Coroa Grande, para efetiva manutenção da assistência à população, em especial a mais carente.

Nesse contexto, entende a Defendente que razão não assiste ao Relatório, posto que não seria, como de fato não é lícito, deixar de prestar assistência nos postos de saúde, no espaço clinico ou nos plantões do hospital Municipal.

Esse entendimento encontra guarida, por analogia, nessa Colenda Corte de Contas mas, sobretudo, na Constituição Cidadã, de 1988.

Eis alguns julgados:



RICARDO



PROCESSO T.C. № 0806542-1 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11.12.2012 REGISTRO DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO OURO -CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS

INTERESSADO: Sr. MARQUIDOVES VIEIRA MARQUES ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - OAB/PE № 5.786, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO - OAB/PE № 26.082, DIMITRI DE LIMA VASCONCELOS - OAB/PE № 23.536 E CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE

ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135

RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, RUY RICARDO W.

HARTEN JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. № 2288/12

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. Nº 0806542-1,

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integrao presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado às fls. 531/539 e da Nota Técnica de Esclarecimento de fls. 547/555;

CONSIDERANDO que a jurisprudência desta Corte de Contas tem considerado regulares as contratações temporárias destinadas a suprir as demandas das áreas de saúde e educação, ainda que ocorra o extrapolamento do limite prudencial de gastos com pessoal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Julgar **LEGAIS** as contratações temporárias, objeto dos autos, concedendo, por consequência, o registro dos atos referidos no Anexo Único.

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador. (grifo nosso)

Recife, 28 de dezembro de 2012.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Primeira

Conselheiro, em exercício, Ruy Ricardo W. Harten Júnior - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Em arremate, eis mais alguns julgados acerca do assunto:

PROCESSO T.C. Nº 0303026-0 ATOS DE PESSOAL – CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, RUY

W. HARTEN JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO T.C. Nº 0039/07

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 18 de janeiro de 2007,

CONSIDERANDO que no Relatório de Auditoria não foi constatada a extrapolação do limite de gastos com pessoal de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

CONSIDERANDO que se tratam de contratações para as áreas de saúde e educação, que gozam de amparo constitucional, devendo, pois, ser afastada punição pela eventual extrapolação do limite prudencial:





CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Pela LEGALIDADE das contratações, objeto destes autos, concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no

Ainda, determinar que o Município proceda ao levantamento das necessidades permanentes de pessoal com vistas a realização de concurso público sob pena de, não cumprindo essa determinação, caracterizar Ato de Improbidade Administrativa.

ANEXO I

MÉDICO:

ÉRICA DA ROCHA GUERRA JOSÉ ADOLFO BEZERRA DE MELO JÚNIOR ALFREDO DE MELO MESQUITA (fls. 99/100) ALFREDO DE MELO MESQUITA (termo aditivo-fls. 105) ALFREDO DE MELO MESQUITA (termo aditivo-fls. 109) PROFESSOR: WALDICIEL JÚNIOR CHAVES DE CARVALHO

ALEXSANDRA FARIAS DO NASCIMENTO VANDERLÉIA FREIRE DE SOUSA MONITOR (PETI):

MARIA BETÂNIA ONOFRE DE SOBRAL PROFESSOR (PETI):

ROSENILDA DA ROCHA BRASIL (grifos nossos)

Pelo mesmo raciocínio, referimo-nos ao julgamento da ADI 3068, cujo teor resultante vem corroborar com a importância do princípio da finalidade retromencionado e da supremacia do interesse público, vejamos:

ADI 3068 / DF - DISTRITO FEDERAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU

Julgamento: 25/08/2004 Órgão Julgador: Tribunal Pleno DI 23-09-2005 PP-00006 EMENT VOL-02206-1 PP-00132

REPUBLICAÇÃO DI 24-02-2006 PP-00007

Parte(s)

: PARTIDO DA FRENTE LIBERAL - PFL REQTE.(S)

ADV.(A/S) : ADMAR GONZAGA

: PRESIDENTE DA REPÚBLICA REQDO.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO ADV.(A/S) REQDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.843/04. SERVIÇO PÚBLICO. AUTARQUIA. CADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO POR TEMPO DETERMINADO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ESTATAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, IX, DA CB/88. 1. 0 art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. 2. A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da





<u>continuidade da atividade estatal</u>. 3. Ação direta julgada improcedente. (grifos nossos)

Destarte, douto Conselheiro, foi por essa linha de pensamento que agiu o Administradora do Município de São José da Coroa Grande, por ocasião da contratação direta, por empenho, dos profissionais em apreço, para atendimento ao interesse público em atividades fins do Município, evitando que os serviços de saúde e educação sofressem solução de continuidade.

Por esse diapasão, entende a defendente que a postura adotada para contratar aqueles profissionais não infringiu a norma legal, embora tendo sido efetuadas de modo atípico, para que se cumprisse o mandamento Constitucional ensejador da porém qualquer com o limite prudencial da LRF excedido, o que houve de fato foi o atendimento ao que determina a nossa Carta Magna em seus artigos 196, 197 e 198, a seguir transcritos, que determina:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifo nosso)

Art. 197. <u>São de relevância pública as ações e serviços de saúde</u>, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, <u>devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.</u> (grifos nossos)

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - <u>atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais</u>; (grifos nossos)

Dito isso, entende a defendente que o aspecto formal pontuado no presente tópico, não deverá se constituir em óbice à aprovação de suas contas, devendo ser, portanto, elemento de recomendação e aprovação com ressalvas à luz do disposto no inciso II, do art. 59, da Lei Estadual n^2 12.600/2004. É o que requer.

2.1.5. [A4.1] DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO

Afirmam os auditores que ocorreu fracionamento de despesas objetivando a não realização de procedimento licitatório fulcrado no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93. Alega, ainda, a auditoria que os valores das referidas despesas ultrapassaram os limites de dispensa insculpidos no Art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93.

Importa registrar, preliminarmente, que em momento algum a gestora pretendeu evitar a instauração de processo licitatório, ou realizá-la em modalidades diversas das previstas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos.





Cumpre-se ressaltar, também, que não se pode pretender aplicar com rigores a Lei 8.666/93 a Municípios pequenos e carentes, como é o caso de São José da Coroa Grande, sob pena de provocar danos muito mais graves ao próprio interesse público; deve-se fazer uma interpretação sistemática da Lei, levando-se em consideração princípios administrativos outros, também aplicáveis à espécie.

Para tanto, há que se ponderar as condições adversas a que é submetido o gestor em Município como o nosso, em que é explicitamente notória a limitação de mercado, as peculiaridades da praça e, as necessidades maiores dos serviços essenciais cobrados pela população, sobretudo, as condições de compra a que está obrigado a se submeter quando, para atender aos preceitos legais, adquire bens, produtos ou serviços de uma empresa de outra localidade que, via de regra, retarda a entrega prejudicando o atendimento à demanda da população como única razão para existência do Município.

In casu, do que fora questionado pelo ilustre relatório de auditoria os valores de maior representatividade referem-se a prestação de serviços de exames laboratoriais destinados ao atendimento da população carente do município.

Isto posto, importa considerar que se a Administração Municipal, à época, tivesse optado pela espera de autuação de um procedimento licitatório convencional, teria, indubitavelmente, ensejado prejuízos irreparáveis à atividade fim, pela sua relevância para o município, para o Estado e para o País.

Impende referir da importância dessas pequenas contratações eventuais para o município de São José da Coroa Grande, haja vista que se não viesse a Administração oferecer referidas oportunidades ficaria prejudicada a condução de pequenas realizações e oportunidades para a comunidade local e, consequentemente, a aplicação dos recursos financeiros vinculados. Este sim seria, efetivamente, descaso, senão desídia administrativa. Incorrer neste risco tão somente por questões burocráticas estar-se-ia supervalorizando uma questão formal em detrimento da prevalência do princípio basilar da administração pública: o princípio da supremacia do interesse público.

Do mesmo modo, aconteceu com a aquisição de serviços de locação de software, destinados, sobretudo, ao bom funcionamento da Secretaria de Saúde do Município, porquanto com a aquisição como realizada não se buscou burlar a lei, nem tampouco se teve o condão de macular os procedimentos licitatórios em análise.

De fato, o fracionamento em si não é inválido, não constitui, necessariamente, uma irregularidade. Cabe à Administração definir, observadas as suas peculiaridades, as quantidades a serem adquiridas, podendo, desde que visando à melhor forma de atender ao interesse público, fracionar suas aquisições.

Vale destacar, também, que a irregularidade no fracionamento de serviços ou compras feitas pela Administração só se verificaria se o objetivo do fracionamento fosse servir de instrumento de fraude à incidência do Estatuto das Licitações. Eis, a respeito, a opinião de Marçal Justen Filho6:

> "(...) Seria válida a solução de fracionar a contratação? Em qualquer caso, aplica-se primeiramente o princípio da moralidade. Toda atuação concreta da Administração que envolva condutas moralmente reprováveis não pode ser

⁶ JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 1998, 5ª ed. p. 195.





tutelada. Se o fracionamento for instrumento de fraude à incidência de posturas legais, haverá vício. O fracionamento, em si mesmo, não é inválido. Cabe à Administração definir as quantidades a serem adquiridas. A Administração, como qualquer contratante, tem a liberdade para dimensionar os limites da contratação que efetivará. Se a Administração encontra-se em situação de escolher as quantidades a serem adquiridas, poderá deliberar tanto por aquisição de quantidades maiores como menores. Não haverá vício se a Administração optar por aquisição de menores quantidades, através de um número maior de operações. Assim, a Administração pode adquirir uma quantidade maior de produtos e, após ou durante os fornecimentos, realizar novas licitações".

Esse também é o posicionamento da jurisprudência:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA (EXERCÍCIO DE 2003)

INTERESSADO: SR. ROBERTO GILSON RAIMUNDO

ADVOGADOS: DR. NILTON GUILHERME DA SILVA - OAB/PE № 14.853 E DR. ANGELO DIMITRE BEZERRA ALMEIDA DA SILVA - OAB/PE № 16.554

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

DECISÃO T.C. Nº 0321/05

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pela defesa foram suficientes para elidir grande parte das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as demais falhas são de natureza formal, passíveis de ressalvas e recomendações para que não se repitam em exercícios financeiros

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, e artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04,

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 21 de março de 2005,

Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Ordenador de Despesas, Sr. Roberto Gilson Raimundo, dando-lhe, em consequência, a quitação,

Ainda, que seja enviada à atual administração municipal cópia do Relatório de Auditoria, com vistas à adoção das seguintes providências:

- 1) Atentar para as normas pertinentes ao acesso a cargos e empregos públicos, quanto à exigência de concurso público como condição precípua para o preenchimento dos seus cargos efetivos, exceto as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração;
- 2) Atualizar e complementar as fichas e pastas funcionais de diversos servidores, a fim de comprovar o grau de escolaridade;
- 3) Atentar para as normas e práticas pertinentes às licitações, objetivando atender aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e economicidade na gestão dos recursos públicos;
- 4) Evitar o fracionamento de compras, planejando-as adequadamente, com vistas a contratar de uma só vez, e, consequentemente, obter preços e condições mais vantajosos à execução de suas atividades, mediante a realização dos devidos processos licitatórios:
- 5) Repassar o duodécimo para o Poder Legislativo dentro do limite permitido pelo artigo 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal;
- 6) Atentar para que as despesas de gastos com pessoal, tanto do Poder Executivo como do Poder Legislativo, ocorram dentro dos limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/00;



- 7) Atentar para a aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público;
- 8) Anexar nas despesas de publicidade os conteúdos das mensagens publicitárias;
- 9) Evitar cobranças de taxas que não estejam previstas no Código Tributário Municipal;
- 10) Recolher a contribuição dos servidores municipais para a Previdência Social, conforme dispõe a Lei nº 9983/00;
- 11) Atentar para a adequada classificação contábil da receita;
- 12) Determinar que o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF realize as suas reuniões ordinárias mensalmente, conforme dispõe o artigo 4º da Lei Municipal nº 899/97;
- 13) Instituir lei municipal para a concessão de diárias, conforme dispõe o artigo 37 da Constituição Federal;
- 14) Contratar veículos adequados ao transporte escolar de estudantes, conforme dispõe o artigo 126 do Código Brasileiro de Trânsito (Lei Federal nº 9.503/97);
- 15) Incluir nos controles de combustíveis e lubrificantes a quilometragem dos veículos a cada viagem realizada.
- E, determinar que sejam encaminhadas cópias dos processos licitatórios, realizados na modalidade convite, de números 27/2003, 28/2003 e 42/2003, ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, em razão dos indícios de irregularidades apontados no Relatório de Auditoria. (grifo nosso)

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO EFETIVO - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO - A DESPEITO DE IRREGULAR E ANTIJURÍDICA A CONDUTA DO RÉU, CONCERNENTE NA REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM OBSERVÂNCIA DA PRÉVIA LICITAÇÃO, SE NÃO HOUVER A DEMONSTRAÇÃO DE QUE TAL FATO TENHA GERADO PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CONDENAÇÃO - DECISÃO QUE SE CONFIRMA." (TJMG - Apelação Cível Número: 000.250.352-2/00 Comarca: POUSO ALEGRE, julg. Pela 4ª. Câm. Cível, em 05.09.2002).

"Ação Civil Pública. Patrimônio público. Município. Ausência de licitação. Lesividade. Prova. Ex-Prefeito. Agentes políticos. Remuneração recebida a maior. Parecer do Tribunal de Contas. Devolução. Os agentes políticos, por terem plena liberdade funcional, ficam a salvo de responsabilização por seus eventuais erros de atuação, a menos que tenham agido com culpa grave, má-fé ou abuso de poder. O ato praticado por ex- Prefeito, que não realizou licitação para a aquisição de bens e serviços, na hipótese de não haver prova de dano ao erário municipal, como conseqüência das omissões verificadas, não autoriza o ressarcimento postulado. No entanto, procede parcialmente o pedido, para a devolução de valores recebidos a maior pelos agentes políticos, a título de remuneração, quando indicados por elementos técnicos contidos em parecer emitido pelo Tribunal de Contas, que não foram infirmados por contraprova a cargo dos demandados. Dá-se provimento parcial ao recurso." (TJMG, Quarta Câmara Cível, AC nº 000.288.105-0/00, rel. Dês. Almeida Melo, julg. em 26.09.2002)

Assim, para que se possa tachar de irregular a decisão da Administração de fracionar suas aquisições para melhor atender ao interesse público, necessário se faz a demonstração objetiva de que a referida decisão acarretou prejuízo ao erário. Inexistindo, como de fato inexistem elementos probantes de prejuízos causados ao poder público em decorrência das compras efetuadas ou serviços prestados, bem como não há, sequer, indícios



de que os atos praticados detinham tendências de dolo ou má fé, não caberá, portanto, como insinuam os auditores, a aplicação das penas elencadas no item sob comento.

Não restam dúvidas, portanto, de que é dever desse Tribunal de Contas zelar pelo efetivo cumprimento das disposições legais vigentes. Todavia, esse dever deve ser cumprido com prudência e bom senso, com constante atenção para a realidade e peculiaridades locais, de forma a evitar o excesso de zelo e de legalismos e a aplicação de penalidades em desconformidade com o princípio constitucional da proporcionalidade.

Registre-se que **não foi feita qualquer menção a superfaturamento ou** prejuízo ao erário.

Dessa forma, considerando-se que a fragmentação não resultou em prejuízos ao erário e foi racionalmente justificada, requer que se adote decisão idêntica a emitida nos Processos T. C. nº 9801853-0 (Decisão T.C. nº 1443/99, Relator Conselheiro Roldão Joaquim) e 0290069-5.

2.1.6. [OA.1] IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO PARA LOCAÇÃO DE ESTRUTURA E MONTAGEM DE PALCO E EVENTOS DO MUNICÍPIO

Alega o relatório de auditoria empreendido que o Município de São José da Coroa Grande, através do Pregão Presencial nº 002/2014, para Registro de Preços, consignado em Ata, objetivando à eventual contratação de empresa para locação e instalação de estruturas para os eventos a serem realizados no período de 12 meses (a partir de 28/02/2014), com o valor de R\$ 1.268.225,00 (um milhão, duzentos e sessenta e oito mil, duzentos e vinte e cinco reais).

Aduz a ilustre representante desse Egrégio Tribunal que durante o exercício financeiro de 2014, fora paga a importância de R\$ 476.850,00 (quatrocentos e setenta e seis mil oitocentos e cinquenta reais).

Em minucioso detalhamento do conteúdo do edital a Auditora registrou:

- ➤ ausência de demonstração do número total de eventos, discriminados por tipo e porte, com transparência das informações. Tal ocorrência impossibilita fundamentar as propostas dos licitantes, nos termos do art. 9º, incisos I e V, do Decreto nº 7.892/2013 e art. 7º, parágrafo 4º da Lei nº 8.666/93;
 - O sistema de registro de preços tem sido uma alternativa importantíssima quando a Administração Pública lança mão dela. Através do Sistema de Registro de Preços, a Administração tende a economizar nas suas aquisições, não precisando providenciar grandes áreas para armazenagem de materiais, e ainda, resolve seu problema quando se torna impossível prever o que comprar e em que quantidade, entre outras vantagens. Além disso, aplica os recursos humanos necessários ao controle dos estoques em outras áreas da Administração.

A previsão das quantidades a serem licitadas é tarefa extremamente difícil e importante, pois a Administração não pode ser leviana de lançar um edital com previsões aleatórias e irreais, causando no licitante uma expectativa inatingível.





Corroborando com isso, Edgar Guimarães e Joel de Menezes Niebuhr (2008, p,25), assinalam que o sistema de registro de preços ameniza muito a tarefa dos órgãos públicos, senão vejamos:

"A principal vantagem do registro de preços ocorre em relação aos objetos cujos quantitativos sejam de difícil previsibilidade, como ocorre com pneus, peças, combustíveis, material de expediente, medicamentos, insumos de informática, etc.

Por exemplo, é possível prever quantos pneus a Administração necessitará no curso do exercício financeiro. Entretanto, a previsão pode ser frustrada por uma série de fatores e variáveis que não são controladas pela Administração. Pura e simplesmente, pode ser que os motoristas passem por mais buracos do que costumam passar e, pois, serão necessários mais pneus do que os previstos inicialmente."

Por essa perspectiva, a Administração, ao invés de prever o quantitativo que costumeiramente prevê, lança um edital com um número de itens superior ao que costuma utilizar e o licitante vencedor, ao assinar a Ata de Registro de Preços, compromete-se a fornecer o item determinado pelo preço acordado e no momento em que for solicitado. Evita-se, até mesmo, a necessidade de se armazenar o material e ainda, facilita o seu pronto uso. Tal prática não cria expectativa irreal no futuro vendedor, pois sabe ele que o sistema de registro de preços demonstra apenas uma possibilidade de aquisição.

item 13.20 da convocação dispôs que a aceitabilidade das propostas será aferida mediante pesquisa de mercado realizada a partir dos preços vigentes na data da apresentação das mesmas, em prejuízo da prévia pesquisa de preços, nos termos do artigo 40, parágrafo 2°, inciso II e artigo 43, inciso IV da Lei nº 8.666/93;

Não houve, nem poderia haver qualquer alteração na regra de manutenção dos preços registrados em Ata. Os valores praticados durante a vigência da Ata, serão, obrigatoriamente, aqueles registrados no ato da celebração da retromencionada Ata de Registro de Preços.

➢ item 22.1 define o prazo de 03 (três) dias úteis anterior ao evento para a entrega do objeto, mas silencia sobre o prazo para requisição, podendo inviabilizar a concretização de certos serviços atinentes ao objeto licitado, como por exemplo transporte e montagem de estruturas. Padece de clareza, portanto, quanto a este aspecto, não bastando, neste sentido, a presunção de que a empresa seguiria o histórico de eventos oficiais para se preparar para os pedidos.

Acerca do assunto em tela não há Lei de Licitações e Contratos, ou qualquer outro normativo vigente sobre o a situação que determine o prazo a ser utilizado na emissão de ordem de serviço ou requisição de serviços ordinariamente contratados. O prazo a ser seguido haverá de ser exclusivamente aquele constante do instrumento convocatório.

Questiona, ainda, a auditoria o fato de o objeto licitado ser constituído de 18 itens, dos quais a empresa JADEMAR EVENTOS LTDA – ME, sagrou-se vencedora.

Ora, imperioso ressaltar que o objeto em apreço tem como característica precípua e indispensável ao seu perfeito funcionamento, a compatibilidade dos equipamentos licitados. O fracionamento desse tipo de objeto ensejará a possibilidade de inviabilidade total





do funcionamento dos equipamentos. Basta, por exemplo, que um dos componentes de iluminação ou de som, não seja compatível com outro que esteja sendo ofertado por outro concorrente.

As características dos equipamentos terão que guardar perfeita compatibilidade entre si, sob pena de inviabilidade do seu funcionamento. Assim sendo, não há como haver sintonia entre equipamentos de especificidades técnicas distintas em potência, evolução tecnológica, dentre outras.

Nesse contexto, conclui-se que a utilização de tal sistema para aquisição de bens e serviços no âmbito da Administração Pública, principalmente em municípios pequenos, como o de São José da Coroa Grande, é algo que deveria ser utilizado como regra, tornando-se exceção outras formas de compra e contratações de serviços, pois o Brasil há um bom tempo, tem trilhado o caminho da inteligência administrativa e da luta contra a corrupção que corrói os recursos públicos.

Tal sistema é vantajoso também neste aspecto, além disso proporciona a todos, administrador e administrados, um maior controle das ações públicas que visem à aquisição de produtos e serviços, pois sua observância ao princípio da publicidade é a mais eficiente entre todas as outras modalidades licitatórias, com isso há uma maior atração de vendedores, ocasionando concorrência. Diante disso, prevalece a regra de mercado, onde quanto maior a oferta, menor o preço, coisa que num passado recente não era a prática no serviço público.

À guisa de complemento da argumentação defendida ressalta-se que sobre esse assunto, entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, em sua jurisprudência, senão vejamos:

> 2. É admissível a contratação, mediante registro de preços, de serviços de reforma de pouca relevância material e que consistam em atividades simples, típicas de intervenções isoladas, que possam ser objetivamente definidas conforme especificações usuais no mercado, e possuam natureza padronizável e pouco complexa.

> Representação versando sobre concorrência promovida pelo Banco do Brasil para registro de preços, visando futuras contratações de "obras e serviços de reforma sem ampliação, instalação, relocalização, conservação predial, ambiência e alterações de leiaute" nas agências bancárias, apontara "possível incompatibilidade entre o regime de contratação eleito - sistema de registro de preços - e seu objeto". Em juízo de mérito, o relator registrou que "os serviços contratados incluem tanto atividades típicas de reforma de prédios, tais como demolição, alvenaria, instalações sanitárias, quanto aquelas associadas à mera readequação de ambientes, como: remanejamento de divisórias, pontos de energia e dutos de ar condicionado, instalação de carpetes, mobiliário e persianas". Acrescentou que "é relativamente comum que a Administração contrate os serviços de remanejamento de divisórias, móveis, estações de trabalho, forros, pisos e iluminação por meio de registro de preços, tendo este Tribunal se deparado algumas vezes com esse tipo de situação sem cogitar a existência de irregularidades ...". Em relação ao caso concreto, concluiu não haver óbice ao emprego do sistema de registro de preços uma vez que "os serviços de reforma previstos, além de materialmente pouco relevantes, estão decompostos em atividades mais simples, típicas de intervenções isoladas, que podem ser objetivamente definidas, conforme especificações usuais no mercado, e possuem natureza padronizável e pouco complexa". O Tribunal, acompanhando o voto do relator, julgou a Representação improcedente. Acórdão 3419/2013-Plenário, TC 015.212/2013-0, relator Ministro José Múcio Monteiro, 4.12.2013.





Nesse contexto, requer a defendente que sejam suas contas aprovadas com ressalvas, com amparo no inciso II, do art. 59, da Lei Estadual nº 12.600/04.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A auditoria **não identifica dano ao erário**, locupletamento, desvio, dilapidação ou malbarateamento de recursos públicos, razão pela qual as irregularidades remanescentes, poderiam, quando muito, acarretar a aprovação das contas da Defendente com ressalvas, nos termos do art. 59, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei 12.600/2004), o que, desde já, requer.

Art. 59. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário;

(...)

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ensina que: "Enquadram-se como contas regulares com ressalvas aquelas em que não restou dano ao erário não houve desfalque ou alcance; a matemática das contas fecha; a contabilidade apresenta-se regular." (in Tomada de Contas Especial, 2ª edição, Editora Brasília Jurídica, p. 378).

Também, merece referência trecho do voto do <u>Ministro Adhemar Paladini</u> <u>Ghisi</u>, do TCU, revisor do processo que deu origem ao Acórdão 027/96, plenário, DOU de 26/03/96, seção 1, p. 5009:

Mas, uma vez afastada qualquer hipótese de locupletamento, após rigorosas investigações tanto em nível da Justiça Federal como da Receita, **injusto**, **entendo seria punir o recorrente** por fatos que sofreram influência direta da carência dos recursos humanos e materiais disponíveis naquele serviço, o que, sem dúvida alguma, concorreu decisivamente para a verificação das diversas falhas formais apontadas.

No mesmo sentido são as seguintes decisões, proferidas pelo <u>Tribunal de</u> <u>Contas do Rio Grande do Sul</u>:

"DESPESAS COM DESVIO DE FINALIDADE. ADVERTÊNCIA. BAIXA DA RESPONSABILIDADE.

Havendo dotação orçamentária para concessão de auxílios, encontra-se a despesa revestida de legalidade. A ocorrência de **falhas formais** e/ou de controle interno, sujeitam advertência à Origem para a não reincidência em futuros exercícios. Não tendo as **falhas**, em sua globalidade, o condão de ensejar a desaprovação das contas, é de ser dada Baixa da Responsabilidade."

(TCE/RS, Data 11/11/1998, Publicação 14/12/1998, Órgão Julg. TRIBUNAL PLENO, Relator CONS. HELIO SAUL MILESKI).





"FALHAS FORMAIS E DE CONTROLE INTERNO. ADVERTÊNCIA. BAIXA DA RESPONSABILIDADE.

Tendo ocorrido, tão-somente, **falhas** de natureza formal e de controle interno, decorrentes das deficiências materiais e humanas da entidade, sujeita ao Administrador advertência para o não cometimento em futuros exercícios. É de ser dado Baixa na sua Responsabilidade."

(TOR INS. TOMADA DE CONTAS DE 001004 03 00 /06 9 Data 13 /01 /1999

(TCE/RS, TOMADA DE CONTAS nº 001094-02.00/96-9, Data 13/01/1999, Publicação 26/02/1999, Órgão Julg. TRIBUNAL PLENO, Relator AUD.SUBST.CONS. ROSANE HEINECK SCHMITT).

"DESPESAS SEM AMPARO LEGAL. GLOSA DE VALORES. ADVERTÊNCIA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

Tendo ocorrido pagamento de despesas de viagens de advogado contratado sem a escorreita exigência de amparo legal, deve ser impugnado e devolvido ao erário por parte da Autoridade responsável. Ocorrência de falhas formais e/ou de controle interno que enseja advertência à Origem sem, contudo, ocasionar a desaprovação das contas."

(TCE/RS, TOMADA DE CONTAS n.º 007158-02.00/96-4, Data 20/01/1999, Publicação 26/02/1999, Tribunal Pleno, Rel. AUD.SUBST.CONS.ROSANE HEINECK SCHMITT).

Este Tribunal também mantém entendimento na mesma linha, conforme decisões abaixo: Decisão TC n.º 0578/01,proferida no Processo TC n.º 9890062-6, Rel. <u>Cons. Carlos Porto</u>; Decisão TC n.º 1574/2005, proferida no Processo TC n.º 0490017-0, Rel. <u>Cons. Carlos Pimentel</u>; Decisão TC n.º 1145/05, prolatada no Processo TC n.º 0430064-6; e Decisão TC n.º 0321/05, proferida no Processo TC n.º 0490059-5, Rel. <u>Cons. Teresa Duere</u>.

5. DO REQUERIMENTO

Do arrazoado, resta plenamente cristalina a inexistência de qualquer tipo fraude ou efetivo dano ao erário municipal, deixando-se, por conseguinte, de prevalecer qualquer imputação de culpa, visto incabíveis.

Diante do exposto, requer sejam acolhidas as razões de defesa para emitir Parecer Prévio recomendando a aprovação das contas, ao menos, com ressalvas, em razão de que inexistem lesões nem danos irreparáveis ao erário, nos termos do art. 59, II da Lei Orgânica desse TCE (Lei Estadual n.º 12.600/2004).

Em arremate, relevante destacar o ensinamento do mestre HELY LOPES MEIRELLES7:

"Ao Prefeito, como aos demais agentes políticos, se impõe o dever de tomar decisões governamentais de alta complexidade e importância, de interpretar as leis e de converter os seus mandamentos em atos administrativos das mais variadas espécies. Nessa missão político-administrativa é admissível que o governante erre, que se equivoque na interpretação e aplicação da lei, que se confunda na apreciação da conveniência e oportunidade das medidas executivas sujeitas à sua decisão e determinação. Desde que o Chefe do Executivo erre de boa fé, sem abuso de poder, sem intuito de perseguição ou favoritismo, não

⁷ Hely Lopes Meirelles, DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 7ª. edição, p. 585 – São Paulo: Malheiros, 1994.





fica sujeito à responsabilização civil, ainda que seus atos lesem a Administração ou causem danos patrimoniais a terceiros. E assim é, porque os agentes políticos, no desempenho de suas atribuições de governo, defrontam-se a todo momento com situações novas e circunstâncias imprevistas, que exigem pronta solução, à semelhança do que ocorre na justiça, em que o juiz é obrigado a decidir ainda que na ausência ou na obscuridade de lei. Por isso mesmo admite-se para essas autoridades uma margem razoável de falibilidade nos seus julgamentos.

O Prefeito, portanto, não se equipara aos servidores públicos para fins de responsabilidade civil. Embora sua atividade, caracterizada em atos administrativos, venha a causar prejuízo a terceiros ou ao Município, nem sempre ensejam a ação direta ou regressiva de indenização prevista no art. 37, §6.º da CF para os servidores públicos em geral, como agente político, o chefe do Executivo local só responde civilmente por seus atos funcionais se os praticar com dolo, culpa manifesta, abuso ou desvio de poder. O só fato do ato ser lesivo não lhe acarreta a obrigação de indenizar. Necessário se torna, ainda, que além de lesivo e contrário ao Direito, resulte de conduta abusiva do Prefeito no desempenho do cargo ou a pretexto de seu exercício".

Em derradeiro, espera a Defendente ter esclarecido e demonstrado a improcedência dos argumentos apresentados no Relatório de Auditoria, pugnando pela aprovação das Contas relativas ao exercício financeiro de 2014 do Município de São José da Coroa Grande.

Outrossim, requer a produção de todas as provas em direito admitidas, e, vista dos autos com consequente intimação, quando da emissão do memorial de apreciação de defesa, por parte dos ilustres auditores, e caso sejam juntadas peças não submetidas ao exame do Defendente.

São os termos em que j.e. aos autos, e aguarda deferimento.

São José da Coroa Grande (PE), 26 de fevereiro de 2018.









CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Instrumento particular de Contrato de Cessão de Direitos que entre si celebram a BANDA PIKAP TURBINADA de outro lado a Empresa CARLOS ERBE DA SILVA - ME.

Pelo presente instrumento de cessão de direitos e obrigações de um lado a BANDA PIKAP TURBINADA, representada pelo titular ADEILSON FERREIRA DA SILVA portador do CPF 817.686.564-87 e RG de nº 4271543 SSP/PE residente e domiciliado a RUA DO SAPATEIRO, 310 Bairro BOA VISTA cidade, GRAVATÂ-PE doravante chamada simplesmente CEDENTE e, de outro lado a empresa CARLOS ERBE DA SILVA-ME, inscrita no CNPJ: 01.447.020/0001-78, estabelecida à AVENIDA JOSÉ LOPES DE SIQUEIRA, Nº 511, Centro Jataúba - PE representada pelo Sr. CARLOS ERBE DA SILVA, de CPF 901.935.634-87, de agora em diante chamada simplesmente de CESSIONÁRIA, ambas pelos representantes legais neste ato, tem, entre si. justo e contratado o que se segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Pela CEDENTE foi dito que é detentora da exclusividade de representação contratual da Banda PIKAP TURBINADA.

CLÁUSULA SEGUNDA: A CEDENTE transfere para a CESSIONÁRIA, o direito de representante exclusivo da Banda PIKAP TURBINADA, para apresentação no período do dia 27 de Agosto de 2013 a 27 de Março de 2014, nas cidades de, Tamandaré – PE, São José da Coroa Grande - PE e São Caetano – PE.

CLÁUSULA TERCEIRA: Por via também da presente Cessão de direitos e Obrigações e para que surtam os seus devidos e legais efeitos, autoriza a CEDENTE que proceda a CESSIONÁRIA o que de direito, podendo. Outrossim, com a posse desta Cessão, negociá-la com terceiros.

CLÁUSULA QUARTA: O cessionário passará a ter 20% (vinte por cento) do valor do cache vendido com apresentações a serem realizadas nas cidades citadas acima, em forma de reconhecimento pela sua representatividade do show artístico da referida banda.

CLÁUSULA QUARTA: As Partes aos contratantes, elegem o Foro da Comarca de Gravatá - PE, para dirimir as controvérsias oriundas da presente avença, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Gravatá – PE, 27 de Agosto de 2013.	farreya da	Silve	
(tepresentante ADEILSON FERREIRA DA SILVA)			
	Banda PIKAP TURBINADA	A STATE OF THE PARTY OF THE PAR	
	CEDENTE	TRIBUNAL DE ASTIÇA DE PETRAMENCO	
REIRMA	1/3/8/	MACROEN FIRMAT	
7	(Carlos Erbe da Silva)	\$3.7	
	Carlos Erbe da Silva - ME	三	
Pernanda Carneiro de Arrotta fabelua Renato Cordeiro de Arruga Jr. 1º Substituto Mª Juscelia Rocha de Arruga Jr. 1º Substituto Mª Juscelia Rocha de Arruga Jr. Substituto Vianuce Cintra Mass Hondrio Escripterita Autorizada Santa Cruz do Capiblesta PE Fone 179 1997 continco y Francius	CESSIONÁRIA		
Pour do Represente 1 L FEY 2003de This RE VALIDO SOMETE COM DE SAM RE AUTENCIDADE E PROMINENCIA	ONFERIORS THIS	6	
WIGGSWENE AMZO 79623	CONFERINGE TITLE SEPT	CONFERE COMPO ORIGINAL EM: 21 / 02 / 2 - / 4	
Testemunhas:		Membro da C.P.L.	





DECLARAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO ARTÍSTICA

A Banda Musical SWING, através dos componentes abaixo assinados, vêm por meio deste, informar que o Sr. CARLOS ERBE DA SILVA, brasileiro, residente e domiciliado à Avenida José Lopes de Siqueira, Nº 511, Centro - Jataúba - PE, portador da Carteira de Identidade nº 4.802.814 - SSP/PE e CPF nº 901.935.634-87, é Criador/Idealizador e Representante Legal da Banda Musical Swing, detendo poderes e autonomia para assinar contratos, emitir nota fiscal e representar junto a patrocinadores de shows, eventos e outras formas de apresentação artística ou cachês, enfim todo e qualquer ato que diga respeito à apresentação do mesmo.

A Banda Musical SWING, pelo presente Termo, nomeiao Sr. CARLOS ERBE DA SILVA, representante exclusivo, para assuntos referentes à prestação de serviços artísticos junto a prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande - PE, nos dias 02; 03 e 04 de março de 2014, nas festividades alusivas ao Carnaval do Município de São José da Coroa Grande.

Na oportunidade esclareço ainda que, A Banda Musical SWING, não possui ato de constituição formal, portanto CARLOS ERBE DA SILVA é a pessoa física, fundador da Banda Musical em tela, tendo assim plena competência de assinar contratos, realizar shows, receber caché e responder por todo e qualquer assunto pertinente a mencionada Banda Musical.

Portanto os membros estão de acordo.

Assinatura: Assinatura H. La Nome: Flademir Hernio de Lima Dantas

CPF: 058.871.834-38 RG: 7245120 SPS-PE

Assinatura:

Nome: Jose Luiz da Silva

CPF: 073.695.924-64 RG: 7706251 SSP-PE

Assinatura:

Nome: Carla Cordeiro de Lima CPF: 774.403.074-53 RG: 5793478 SSP-PE

Assinatura: Ka

Nome: Roseli Maria Costa Silva

CPF: 061.065.314-80 RG: 72461009 SSP-PE

Jataúba (PE), 20 de fevereiro de 2014.

Pref. Mun. de São José C. Grande - PE



CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Instrumento particular de Contrato de Cessão de Direitos que entre si celebram o Sr. Rat. Nobrega Chaves Dourado Domigues responsável pela banda Forro do Chefe, e do outro Jado , Empresa CARLOS ERBE DA SILVA - ME

Pelo presente instrumento de cessão de direitos e obrigações de um lado a banda Forro do Chefe, representada pelo titular Rafael Nóbrega Chaves Dourado Domigues, portador do CPF: 012.104.704-03 e RG de nº 2051365 - SSP/PB, residente e domiciliado na AV. Maria Rosa, nº 1033, apto. 302, João Pessoa/PB, doravante chamada simplesmente CEDENTE e. de outro lado a empresa CARLOS ERBE DA SILVA-ME, inscrita no CNPJ 01.447.020.0001-78, estabelecida à AVENIDA JOSÉ LOPES DE SIQUEIRA. Nº 511. Centro Jataúba - PE representada pelo Sr. CARLOS ERBE DA SILVA, de CPF 901.935.634-87, de agora em diante chamada simplesmente de CESSIONÁRIA, ambas pelos representantes legais neste ato, tem, entre si, justo e contratado o que se segue:

CLAUSULA PRIMEIRA: Pela CEDENTE foi dito que é detentora da exclusividade de representação contratual da Banda Forro do Chefe.

CLÁUSULA SEGUNDA: A CEDENTE transfere para a CESSIONARIA, o direito de representante exclusivo da Banda Forro do Chefe, para apresentação no período do dia 15 de Setembro de 2013 a 15 de Março de 2014, nas cidades de, Tamandaré - PE, São José da Coroa Grande - PE e São Caetano - PE.

CLAUSULA TERCEIRA: Por via também da presente Cessão de direitos e Obrigações e para que surtam os seus devidos e legais efeitos, autoriza a CEDENTE que proceda a

CONFERE COM O ORIGINAL

Pref. Mun. de São José C. Grande - PE



CESSIONARIA o que de direito, podendo. Outrossim, com a posse desta com terceiros.

CLAUSULA QUARTA: O cessionario passara a ter 20% (vinte por cento) do valor do cache vendido com apresentações a serem realizadas nas cidades citadas acima, em forma de reconhecimento pela sua representatividade do show artistico da referida banda

CLAUSULA QUARTA: As Partes aos contratantes, elegem o Foro da Comarca de Jatauba PE, para dirimir as controvérsias oriundas da presente avença, renunciando a qualquer outro. por mais privilegiado que seja.

Jataúba - PE. 15 de Setembro de 2013.

(Rafael Nobrega Chaves Dourado Domigues. représentante da Banda Forro do Chefe).

CEDENTE

(Carlos Erbe da Sava) Carlos Erbe da Silva - ME

CESSIONÁRIA

CONFERE COM O ORIGINAL EM: 2/ / 02/25/

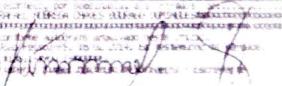
Membro da C.P.L Pref Mun. de São José C. Grande - PE

cenato Corgeiro de Arruga - Tabeliao r ernanda Carneiro de Arfuda Jabelia Substituta Autoriza Cintra Maia Honorio Escreve baribe-PE

SOMENTE COM DE VALIDE

















CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Instrumento particular de Contrato de Cessão de Direitos que entre si celebram Banda Carol e Forró Capim e de outro lado a Empresa CARLOS ERBE DA SILVA - ME.

Pelo presente instrumento de cessão de direitos e obrigações de um lado Banda Carol e Forró Capim, representada pelo titular, Carolina Moreira Pereira de Carvalho, portador do CPF 021.756.564-62 e RG de nº 5115629 SSP-PE, residente e domiciliado a Rua Carlos Pereira Falção nº 77, AP 402, Bairro Boa Viagem, CEP 51021-350, Recife - PE, doravante chamada simplesmente CEDENTE c, de outro lado a empresa CARLOS ERBE DA SILVA-ME, inscrita no CNPJ: 01.447.020/0001-78, estabelecida à AVENIDA JOSÉ LOPES DE SIQUEIRA, Nº 511, Centro Jataúba - PE representada pelo Sr. CARLOS ERBE DA SILVA de CRE de la companya del companya de la companya de la companya del companya de la com ERBE DA SILVA, de CPF 901.935.634-87, de agora cm diante chamada simplesmente de CESSIONÁRIA, ambas pelos representantes legais neste ato, tem, entre si justo e contratado o que se segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Pela CEDENTE foi dito que é detentora da exclusividade de representação contratual da Banda Carol e Forró Capim.

CLÁUSULA SEGUNDA: A CEDENTE transfere para a CESSIONÁRIA, o direito de representante exclusivo da Banda Carol e Forró Capim, para apresentação no período de 180 (cento e oitenta) dias corridos a partir da data do presente contrato, nas cidades de São Caetano - PE, São José da Coroa Grande -PE e Sumé - PB.

CLAUSULA TERCEIRA: Por via também da presente Cessão de direitos e Obrigações e para que surtam os seus devidos e legais efeitos, autoriza a CEDENTE que proceda a CESSIONARIA o que de direito, podendo. Outrossim, com a posse desta Cessão, negociá-la com terceiros.

CLAUSULA QUARTA: A CESSIONARIA receberá 20% (vinte por cento) do valor do cachê da banda, atribuído aos honorários de representação da mesma.

CLÁUSULA QUINTA: As Partes aos contratantes, elegem o Foro da Comarca de Jataúba - PE, para

que seja.	ndas da presente avença, renunciando a qualquer	outro, por mais privilegiado
Jataúba – PE, 08 de Distriction	of de 2014.	Verdade
940-040-040-040	(Banda Carol e Forró Capim)	20 B. C.
13	Carolina Moreira Pereira de Carvalho	
E FIRM	CEDENTE	至301111112 686
7		agail (P)
	(Carlos Erbe da Silva)	20/3/11/2
	Carlos Erbe da Silva - ME	8 B B B B B B B B B B B B B B B B B B B
-	CESSIONÁRIA	28 125
Testemunhas:		STOREST STOREST AND
12	2º	to market some and the
RG:	RG:	Canada Maria Maria Maria
CONFERE COL	MOORIGINAL 12 12914	ebablourally and the state of t
	đã CPL José C. Grande - PE	TREBUNAL DE JUSTICA DE PERMANBUCO

BARÕES DO FORRÓ

A Banda BARÕES DO FORRÓ foi idealizada em janeiro de 2014. pelos empresários Ari Carvalho da Premier Produções e Tininho. A escolha de seus integrantes começou pelos vocalistas Carlos André e Jhonny, logo depois os músicos.

O nome também foi estrategicamente escolhido e assim sendo aceitopor todos.

A banda faz parte do casting da PREMIER PRODUÇÕES. empresa que tem o cuidado todo especial na escolha de seu repertório. Os produtores do BAROES DO FORRO selecionam músicas com o objetivo de atender a todos os gostos. variando da batida dançante do vanerão, até o forró de vaquejada.

O repertório diversificado da banda atrai a admiração e reconhecimento do público forrozeiro, por onde a banda passa o sucesso é garantido, Ao longo de quase um ano de carreira, a banda lançou seu primeiro CD tendo músicas tocando nas melhores rádios do Nordeste e atingiu uma distribuição de milhares de cópias, e agora se projeta para gravar seu segundo CD e o primeiro DVD da banda

O grande sucesso rendeu à banda várias apresentações em diversas cidades nos estados de Alagoas e Pernambuco, O sucesso trouxe novos convites mantendo os forrozeiros com uma agenda sempre lotada, A projeção da banda, a qualidade de suas produções e o compromisso com o repertório faz da banda BARÕES DO FORRÓ uma banda com a mais alta qualidade que o mercado exige e o público forrozeiro merece.

GRAVAÇÃO DO NOVO CD e DVD

O repertório do novo CD e DVD trará composições inéditas e resgatará sucessos do Volume 1, o trabalho contará com a direção de seus empresários e de produtores artísticos especializados no seguimento e pretende mostrar a dimensão da banda BARÕES DO FORRO. Os empresários antecipam que o trabalho terá três etapas: a primeira delas é a gravação de um documentário sobre o dia a dia da banda, a segunda com elementos de videoclipe que mostrarão as outras fases do grupo, por fim a gravação do show, profissionais das mais diversas áreas, que junto trabalharão para por em prática todo o projeto desse grandioso evento que certamente será um marco na carreira da banda BARÕES DO FORRO.



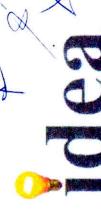
CONTATOS PARA SHOWS: (81) 2127-9800 / 9946-4000











DIRECTION I ORRIGA





Instrumento particular de Contrato de Cessãode Direitos que entre si celebram a Banda Canal Livrede outro lado a Empresa CARLOS ERBE DA SILVA - ME.

Pelo presente instrumento de cessão de direitos e obrigações de um lado a Banda Canal Livre, representada pelo Sr. Silvio dos Santos Falcão, portador do CPF899.715.824-49 e RG de nº 4067510 SSP/PE, residente e domiciliado Rua Luiz Eloi de Pontes nº 475, CEP 54.310-210, Prazeres - Jaboatão dos Guararapes - PE, doravante chamado simplesmente CEDENTE e, de outro lado a empresa CARLOS ERBE DA SILVA-ME, inscrita no CNPJ: 01.447.020/0001-78, estabelecida à AVENIDA JOSÉ LOPES DE SIQUEIRA, Nº 511, Centro Jataúba - PE representada pelo Sr. CARLOS ERBE DA SILVA, de CPF 901.935.634-87, de agora em diante chamada simplesmente de CESSIONARIA, ambas pelos representantes legais neste ato, tem, entre si, justo e contratado o que se segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Pela CEDENTE foi dito que é detentora da exclusividade de representação contratual da Banda Canal Livre.

CLÁUSULA SEGUNDA: A CEDENTE transfere para a CESSIONÁRIA, o direito de representante exclusivo da Banda Canal Livre, para apresentação no período de 180 dias corridos da data do contrato,nas cidades de São José da Coroa Grande-PE, São Caetano - PE e Tamandaré - PE.

CLÁUSULA TERCEIRA: Por via também da presente Cessão de direitos e Obrigações e para que surtam os seus devidos e legais efeitos, autoriza a CEDENTE que proceda a CESSIONARIA o que de direito, podendo. Outrossim, com a posse desta Cessão, negocia-la com terceiros.

CLAUSULA QUARTA: As Partes aos contratantes, elegem o Foro da Comarca de Jataúba - PE, para

dirimir as controvérsias oriundas da presente avença, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja. Jatauba - PE, 03de Abril de 2014. Carlos Erbe da Śilva Silvio dos Santos Falção **Banda Canal Livre** Carlos Erbe da Silva -ME CESSIONÁRIA CEDENTE econheco, por Semelhança els) firmats: de: SIL BOS BURRATATES PE. 04/34/14 J.OR TSME RE Fref. Mun. de São José C. Grande - PE UANA BORGES

Testemunhas:





CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Instrumento particular de Contrato de Cessão de Direitos que entre si celebram a Banda Casca e Nó de outro lado a Empresa CARLOS ERBE DA SILVA - ME.

Pelo presente instrumento de cessão de direitos e obrigações de um lado a Banda Casca e Nó, representada pelo titular Rildo Paulo Barbosa da Silva, portador do CPF Nº 470.580.214-49 e RG Nº 3.173.933, residente e domiciliado na rua D-13, nº09, Vila Kennedy, Caruaru PE, doravante chamada simplesmente CEDENTE e, de outro lado a empresa CARLOS ERBE DA SILVA-ME, inscrita no CNPJ: 01.447.020/0001-78, estabelecida à AVENIDA JOSÉ LOPES DE SIQUEIRA, Nº 511, Centro Jataúba - PE representada pelo Sr. CARLOS ERBE DA SILVA, de CPF 901.935.634-87, de agora em diante chamada simplesmente de CESSIONÁRIA, ambas pelos representantes legais neste ato, tem, entre si. justo e contratado o que se segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Pela CEDENTE foi dito que é detentora da exclusividade de representação contratual da Banda Casca e Nó.

CLAUSULA SEGUNDA: A CEDENTE transfere para a CESSIONÁRIA, o direito de representante exclusivo da Banda Casca e Nó, para apresentação no período de 180 dias corridos da data do presente contrato, nas cidades de Tamandaré - PE, Barreiros - PE, São José da Coroa Grande - PE.

CLÁUSULA TERCEIRA: Por via também da presente Cessão de direitos e Obrigações e para que surtam os seus devidos e legais efeitos, autoriza a CEDENTE que proceda a CESSIONÁRIA o que de direito, podendo. Outrossim, com a posse desta Cessão, negociá-la com terceiros.

CLÁUSULA QUARTA: A CESSIONÁRIA receberá 20% (vinte por cento) do valor do cachê da banda, atribuído aos honorários de representação da mesma.

CLÁUSULA QUINTA: As Partes aos contratantes, elegem o Foro da Comarca de Jataúba - PE, para dirimir as controvérsias oriundas da presente avença, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

*						
Jataúba T. PE, 14 de Ma	aio de 2014.	0/		/	1 1	
	(Add)	Il unt E	Bark	000	As Selve	
<i>₩</i>	(Rildo Paulo Bar	bosa da Silva	a)		
	/	Banda Cas	sca e Nó	1		
		CEDE			1	1
		(Carlos Erbe	e da Silva)			
		Carlos Erbe da	a Silva - ME		· · · · · · · · · · · · · · · · · ·	1
		CESSIO		CONFE	TOG 120	
					201	
Testemunhas:				Pret. Mu	Membre da C.P.L. n. de 830 José C. Grande - PE	,

10

29 BERUIÇO NOTARIAL E DE PROTESTO

Bel. Carlos Toscano

Reconheço por semelhanca a firma de: SILVA: dou fé. Selo(s): ANIO 75948

CARLARUFE. 06 de junho de 2014. En testemunto 4 Cod.: 24

SILKA HELD DE TATIETRA

Empl. RS 3.09 - TONE PS 0.62 - Totals 3.71





Documento Assinado Digitalmente por: PEDRO CARLOS DE SOUZA

ORQUESTRA DE FREVO COROENSE



CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Instrumento particular de Contrato de Cessãode Direitos que entre si celebram a ORQUESTRA DE FREVO COROENSE de outro lado a Empresa CARLOS ERBE DA SILVA - ME.

Pelo presente instrumento de cessão de direitos e obrigações de um lado a **ORQUESTRA DE FREVO COROENSE**, representada pelo titular LEON MARCOS NOGUEIRA DA SILVA, portador do CPF 079.509.064-13 e RG de nº 7559461 –SDS/PE, residente e domiciliado a Rua Antônio Waldemar Acioli Belo, Nº 124, Centro – CEP: 55565-000 - São José da Coroa Grande - PE, doravante chamada simplesmente CEDENTE e, de outro lado a empresa CARLOS ERBE DA SILVA-ME, inscrita no CNPJ: 01.447.020/0001-78, estabelecida à AVENIDA JOSÉ LOPES DE SIQUEIRA, Nº 511, Centro Jataúba - PE representada pelo Sr. CARLOS ERBE DA SILVA, de CPF 901.935.634-87, de agora em diante chamada simplesmente de CESSIONÁRIA, ambas pelos representantes legais neste ato, tem, entre si. justo e contratado o que se segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Pela CEDENTE foi dito que é detentora da exclusividade de representação contratual da ORQUESTRA DE FREVO COROENSE.

CLÁUSULA SEGUNDA: A CEDENTE transfere para a CESSIONÁRIA, o direito de representante exclusivo da **ORQUESTRA DE FREVO COROENSE**, para apresentação no período do dia 18 de Fevereiro de 2014 a 18 de Agosto de 2014, nas cidades de: Tamandaré – PE, São José da Coroa Grande - PE e São Caetano – PE.

CLÁUSULA TERCEIRA: Por via também da presente Cessão de direitos e Obrigações e para que surtam os seus devidos e legais efeitos, autoriza a CEDENTE que proceda a CESSIONÁRIA o que de direito podendo. Outrossim, com a posse desta Cessão, negociá-la com terceiros.

CLÁUSULA QUARTA: O cessionário passará a ter 20% (vinte por cento) do valor do cache vendido com apresentações a serem realizadas nas cidades citadas acima, em forma de reconhecimento pela sua representatividade do show artístico da referida banda.

CLÁUSULA QUARTA: As Partes aos contratantes, elegem o Foro da Comarca de Jataúba – PE, para dirimir as controvérsias oriundas da presente avença, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Jataúba – PE. 19 de Fevereiro de 2014.

NAL DE JUSTICA DE PERRANBUO

Leon Marcos Nogueira da Silva

Orquestra de Frevo Coroense

CEDENTE

Carlos Erbe da Silva - ME

CESSIONÁRIA

Testemunhas

The part of the pa

TREMINDLE FERMANDICO
AUTENTICIDADE
AUTENTICIDADE
ANORGAPE FIRMA
AMPO 8 5 4 5 6



036





CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Instrumente particular de Contrato de Cessão de Direitos que entre si celebram à BANDA BANDARA de outro lado a Empresa CARLOS ERBE DA SILVA

Pelo presente instrumento de cessão de direitos e obrigações de um lado a BANDA BANDARA, representada pelo títular o Sr VALDENIR MARTILIANO DA SILVA, portador do CPF 019.361.434-02 e RG de nº 1.074.479 SSP/AL, residente e domiciliado no Lot. Sombra dos Eucaliptos rua "B", nº 02 Bairro Tabaleiro do Martins na cidade de Maceió no estado de Alagoas, doravante chamada simplesmente CEDENTE c. de outro lado a empresa CARLOS ERBE DA SILVA-ME, inscrita no CNP): 01.447.020/0001-78, estabelecida a AVENIDA JOSÉ LOPES DE SIQUEIRA. Nº 511, Centro Jataúba - PE representada pelo Sr. CARLOS ERBE DA SILVA, de CPF 901,935 634-87, de agora em diante chamada simplesmente de CESSIONÁRIA ambas pelos representantes legais neste ato, tem, entre si, justo e contratado o que se segue

CLÁUSULA PRIMEIRA: Pela CEDENTE foi dito que é detentora da exclusividade de representação contratual da Banda BANDARA

CLÁUSULA SEGUNDA: A CEDENTE transfere para a CESSIONARIA, o direito de representante exclusivo da Banda BANDARA, para apresentação no período do dia 19 de agosto de 2013 a 19 de Março de 2014, nas cidades de Tamandare PE, São José da Coroa Grande - PE e São Cactano - PE

CLÁUSULA TERCEIRA: Por via também da presente Cessão de direitos e Obrigáções e para que surtam os seus devidos e legais efeitos, autoriza a CEDENTE que proceda a CESSIONÁRIA o que de direito, podendo. Ontrossim, com a posse desta Cessão, negociá-la com terceiros

CLÁUSULA QUARTA: O cessionário passará a ter 20% (vinte por cento) do valor do cache vendido com apresentações a serem realizadas nas cidades cuadas acima em forma de reconhecimento pela sua representatividade do show artístico da referida

CLÁUSULA QUARTA: As Partes aos contratantes, elegem o Foro da Comarca de Jataúba - PE, para dirimir as controvérsias oriundas da presente avença, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

latauba - PE, 19 de agosto de 2013

Renato Corgeiro de Arrusa - Tabella Substituta

Maria Vianuce Cintra Maia Honógio

VALDENIR MARTILIANO DA SILVA Banda BANDARA CEDENTE

CARLOS ERBE DA SILVA CARLOS ERBE DA SILVA - ME

CESSIONÁRIA

AMJ027002 E PISCALUTAÇÃO

CONFERE COM Q ORIGINAL

BA20681

Membro da S.P.I. Pref. Mun. de São José C. Grande - PE

Testemunhas:

Emol R

TSNR RS

VALIDO SOMENDE COM SELO

Tabelia Publico

Escreventa Autorizada

Forro da vaquerama



CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Instrumento particular de Contrato de Cessão de Direitos que entre si celebram a **forro da vaquerama** de outro lado a Empresa CARLOS ERBE DA SILVA - ME.

Pelo presente instrumento de cessão de direitos e obrigações de um lado a forro da vaquerama, representada pelo titular marcos antonio silva de carvalho, portador do CPF 00036827495 e RG 5808308, residente e domiciliado a rua Maria Josefa n 15 bairro Jose Carlos de oliveira caruaru, doravante chamada simplesmente CEDENTE e, de outro lado a empresa CARLOS ERBE DA SILVA-ME, inscrita no CNPJ: 01.447.020/0001-78, estabelecida à AVENIDA JOSÉ LOPES DE SIQUEIRA, Nº 511, Centro Jataúba - PE representada pelo Sr. CARLOS ERBE DA SILVA, de CPF 901.935.634-87, de agora em diante chamada simplesmente de CESSIONÁRIA, ambas pelos representantes legais neste ato, tem, entre si. justo e contratado o que se segue:

USULA PRIMEIRA: Pela CEDENTE foi dito que é detentora da exclusividade de representação contratual da forro da vaquerama.

CLÁUSULA SEGUNDA: A CEDENTE transfere para a CESSIONÁRIA, o direito de representante exclusivo da forro da vaquerama, para apresentação no período de 180 dias corridos da data do presente contrato, nas cidades de Tamandaré – PE, Barreiros – PE, Sirinhaem - PE, São Caetano- PE e São José da Co roa Grande - PE.

CLÁUSULA TERCEIRA: Por via também da presente Cessão de direitos e Obrigações e para que surtam os seus devidos e legais efeitos, autoriza a CEDENTE que proceda a CESSIONÁRIA o que de direito, podendo. Outrossim, com a posse desta Cessão, negociá-la com terceiros.

CLÁUSULA QUARTA: A CESSIONÁRIA receberá 20% (vinte por cento) do valor do cachê da banda, atribuído aos honorários de representação da mesma.

CLÁUSULA QUINTA: As Partes aos contratantes, elegem o Foro da Comarca de Jataúba – PE, para dirimir as controvérsias oriundas da presente avença, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

1
1
)
)
)
1
5
1
į.
)

Substituta

Emol.R# 3.09 - TSWR R# 0.62 - TotaR# 3.71

CARTORIO DO 2º OFÍCIO





CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Instrumento particular de Contrato de Cessão de Direitos que entre si celebram a Banda Forró de Verdade de outro lado a Empresa ALAN GEORGIO DORNELAS SILVA-ME.

Pelo presente instrumento de cessão de direitos e obrigações de um lado a Banda Forró de Verdade, representada pelo Sr. Douglas José dos Santos, portador do CPF de nº 100.693.534-97, residente e domiciliado a Rua Tiradentes nº 13, 1º Andar, Centro CEP 5538-000, Cachoeirinha — PE, doravante chamada simplesmente CEDENTE, e de outro lado, a empresa ALAN GEORGIO DORNELAS SILVA-ME, inscrita no CNPJ: 10.229.368/0001-80, estabelecida à Praça Joaquim Nabuco nº 30, 1º Andar, Sala 01, Centro, Lajedo - PE, empresa representada pelo Sr. ALAN GEORGIO DORNELAS SILVA, inscrito no CPF sob o Nº 036.422.014-74, residente e domiciliado na Rua Pacheco de Medeiros nº 219, Centro, Lajedo - PE, de agora em diante chamada simplesmente de CESSIONÁRIA, ambas pelos representantes legais neste ato, tem, entre si. justo e contratado o que se segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Pela CEDENTE foi dito que é detentora da exclusividade de representação contratual da Banda Forró de Verdade.

CLÁUSULA SEGUNDA: A CEDENTE transfere para a CESSIONÁRIA, o direito de representante exclusivo da Banda Forró de Verdade, para apresentação no período de 180 dias da data do presente contrato, nas cidades de São José da Coroa Grande – PE, São Caetano - PE e Catende - PE.

CLÁUSULA TERCEIRA: Por via também da presente Cessão de direitos e Obrigações e para que surtam os seus devidos e legais efeitos, autoriza a CEDENTE que proceda a CESSIONÁRIA o que de direito, podendo. Outrossim, com a posse desta Cessão, negociá-la com terceiros.

CLÁUSULA QUARTA: As Partes aos contratantes, elegem o Foro da Comarca de Jataúba - PE, para dirimir as controvérsias oriundas da presente avença, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Lajedo – PE, 21 de Novembro de 2014.

CARTORIO DE NOTAS	DOUGLAS JOSÉ DOS SAN	For
	Douglas José dos Santos	CONFERE COM O ORIGINAL EM: 041/2 120/4
Constant and	Banda Forró de Verdade	EM: 041/2 15014
~	CEDENTE	Membro da C.P.L.
MICH	Ω	Pref. Mun. de São José C. Grande - Pl
_	Alan lingo Danie	2-

ALAN GEORGIO DORNELAS SILVA-ME ALAN GEORGIO DORNELAS SILVA CESSIONÁRIA

THE RESERVE
100
45203
OS SANTOS.

Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 655e95c3-30b4-4f3f-942b-8bd27e5e7db6







CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Instrumento particular de Contrato de Cessão de Direitos que entre si celebram a **BANDA FUSKA VIRADO**, de outro lado a Empresa CARLOS ERBE DA SILVA - ME.

Pelo presente instrumento de cessão de direitos e obrigações de um lado a BANDA FUSKA VIRADO, representada pelo titular Alan Souza Rodrigues, portador do CPF 950.311.205-25 e RG de nº 644797223 SSP-PE, residente e domiciliado a Av. Princesa Isabel nº 1619, São Caetano - PE, doravante chamada simplesmente CEDENTE e, de outro lado a empresa CARLOS ERBE DA SILVA-ME, inscrita no CNPJ: 01.447.020/0001-78, estabelecida à AVENIDA JOSÉ LOPES DE SIQUEIRA, Nº 511, Centro Jataúba - PE representada pelo Sr. CARLOS ERBE DA SILVA, de CPF 901.935.634-87, de agora em diante chamada simplesmente de CESSIONÁRIA, ambas pelos representantes legais neste ato, tem, entre si, justo e contratado o que se segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Pela CEDENTE foi dito que é detentora da exclusividade de representação contratual da BANDA FUSKA VIRADO

CLÁUSULA SEGUNDA: A CEDENTE transfere para a CESSIONÁRIA, o direito de representante exclusivo da BANDA FUSKA VIRADO, para apresentação no periodo do dia 04 de Setembro de 2013 a 04 de Maio de 2014, nas cidades de, Tamandaré – PE, São José da Coroa Grande - PE e São Caetano – PE.

CLÁUSULA TERCEIRA: Por via também da presente Cessão de direitos e Obrigações e para que surtam os seus devidos e legais efeitos, autoriza a CEDENTE que proceda a CESSIONÁRIA o que de direito, podendo. Outrossim, com a posse desta Cessão, negociá-la com terceiros.

CLÁUSULA QUARTA: O cessionário passará a ter 20% (vinte por cento) do valor do cache vendido com apresentações a serem realizadas nas cidades citadas na clausula segunda, em forma de reconhecimento pela sua representatividade do show artístico da referida banda.

CLÁUSULA QUARTA: As Partes aos contratantes, elegem o Foro da Comarca de Jataúba - PE, para dirimir as controvérsias oriundas da presente avença, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Jataúba – PE, 04 de Setembro de 2013.

(Alan Souza Rodrigues)

Banda Fusca Virado

CEDENTE

Membro de CPL

Prel. Mun. de São José C. Grande - PE

(Carlos Erbe da Silva)

Carlos Erbe da Silva - ME

CESSIONARIA

CESIONARIA

CESSIONARIA

CESSIONARIA

CESSIONARIA

CESTIONARIA

CEST

Banda Kebrança





CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Instrumento particular de Contrato de Cessão de Direitos que entre si celebram a BANDA KEBRANÇA, de outro lado a Empresa CARLOS ERBE DA SILVA - ME.

Pelo presente instrumento de cessão de direitos e obrigações de um lado a BANDA KEBRANÇA reducientada pelo titular Eduardo Claudinho Silva e Sousa Pinto, portador do CPF 026.607.574-61 e RG de 5507818 SSP-PE, residente e domiciliado a Rua Coronel Antônio Marques nº 176. Escada - PE, doma ante chamada simplesmente CEDENTE e, de outro lado a empresa CARLOS ERBE DA SILVA-ME. Inscruta no CNPJ: 01.447.020/0001-78, estabelecida à AVENIDA JOSÉ LOPES DE SIQUEIRA. Nº 341. Centro lataúba - PE representada pelo Sr. CARLOS ERBE DA SILVA, de CPF 901.935.634-87, de agora diante chamada simplesmente de CESSIONÁRIA, ambas pelos representantes legais neste ato, tem, en ce se estable e contratado o que se segue:

PRIMEIRA: Pela CEDENTE foi dito que é detentora da exclusividade de representação de la BANDA KEBRANÇA

SEGUNDA: A CEDENTE transfere para a CESSIONÁRIA, o direito de representante Estadores de BANDA KEBRANÇA, para apresentação no período do dia 13 de Fevereiro de 2014 a 13 de Augusto de 2014, nas cidades de, Tamandaré – PE. São José da Corea Grande - PE e São Caetano – PE.

EL AN SEL A LERCEIRA: Por via também da presente Cessão de direitos e Obrigações e para que suriam les des des elegais efeitos, autoriza a CEDENTE que proceda a CESSIONÁRIA o que de direir a legais elegais com a posse desta Cessão, negociá-la com terceiros.

O SOLA QUARTA. O cessionário passará a ter 20% (vinte por cento) do valor do cache vendido com entre podes a serem realizadas nas cidades citadas na clausofa segunda, em forma de reconhecimento poda terresco admidade do show artistico da referida banda.

LI AUSULA QUARTA: As Partes aos contratantes, elegem o Foro da Comarca de Jataúba - PE, para limente a compresense acciondas da presente avença, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado

Action sometimes of the State o

13 de Fevereiro de 2014.

(Eduardo Claudinho Silva e Sousa Pinto)
Banda Kebrança
CEDENTE

(Carlos Erbe da Silva) Carlos Erbe da Silva - ME CESSIONÁRIA

CONFERE COM O ORIGINAL EM: 21 1 02 12014

Pref. Mun. de São José C. Grande - PE

Fernanda Carneiro de Arruda Tabella
Renato Cordeiro de Arruda Jr. 1º Substituto
Mº Juscélla Rocha de Arruda 2º Substituta
Mº Vlanuce Cintra Maia Honorio Escravente Autorizada
Santa Cruz do Capibaribe - PE-Fone, 3731-1997
Regendece a Firma como Autenticiada

The second secon				
SP Cruz do	Capitaribe PE		200	EV 2011
Fintestern	inho		LOI	ta Veldalle
Emol RS	27	Tabelia		/
TSNR RS	A	_VALIDG		CALLERON DE
	VALIDADO	TRIBUNA	(DEJOSTIC	25.3

e sale munhas:

25

DADE ER ASSESSE FIRM







TERMO DE REPRESENTAÇÃO DE GRUPO MUSICAL

INSTRUMENTO PARTICULAR DE REPRESENTAÇÃO DE GRUPO MUSICAL CONCEDIDA AO SR. DOUGLAS JOSÉ DOS SANTOS, PELOS MEMBROS DA BANDA FORRO DE VERDADE.

Pelo este instrumento jurídico particular, nós, abaixo assinados, componentes da Banda Forro de Verdade, declaramos para os devidos Fins que o Sr. Douglas José dos Santos, portador do CPF de nº 100.693.534-97, residente e domiciliado a Rua Tiradentes nº 13, 1º Andar, Centro CEP 5538-000, Cachoeirinha - PE, recebe poderes para representar a nossa marca/banda Forro de Verdade, podendo assinar contratos, bem como conceder quando for o caso, a representação exclusiva da banda a empresas que realizam atividades de produção e promoção de eventos e produção musical, referentes as apresentações que acontecerão no período de 06 (seis) meses, a partir da presente data.

Lajedo - PE, 21 de Novembro de 2014.

Nome: FELIPE CAVALCANTE DA SILVA

Endereço: Rua professora Adélia Nº 245, Bairro: Petrópolis

Cidade: Caruaru - PE Função: percussionista

CPF: 085.619.454-94 / RG: 7.960.559

Nome: CICERO MARTINS DA SILVA

Endereço: Primeira travessa Amauri de Medeiros Nº 11, Bairro: centro

Cidade: Palmerina - PE Função: tecladista

CPF: 082.127.784-79 / RG: 8.061.690

Nome: EDSON BEZERRA DA SILVA

Endereço: Rua Frei Caneca Nº 93, Bairro: Centro

Cidade: Cachoeirinha - PE

Função: produtor

CPF: 705.015.264-12 / RG: 9.702.305

Gonado de Almeida Morais

Nome: ADELMO LEONARDO DE ALMEIDA MORAIS

Endereço: Rodovia BR 423 Nº 135, Bairro: Centro

Cidade: Cachoeirinha - PE

Função: baixista

CPF: 082.971.824-95 / RG: 8.080.741

Douglas José dos Santos

Banda Forró de Verdade CPF de nº 100.693.534-97

CONFERE COM O ORIGINAL

Pret. Mun. de São José C. Grande - PE



CP1 Pég. N° 081





CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE E A EMPRESA CARLOS ERBE DA SILVA – ME.

Pelo presente instrumento particular de prestação de serviços, de um lado a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE, com sede à Praça Constantino Gomes, s/n, Centro - São José da Coroa Grande/PE, inscrita no CNPJ sob o nº 10.111.631/0001-31, neste ato representada pela PREFEITA MUNICIPAL **Elianai Buarque Gomes**, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade nº 1.497.652 – SSP/PE, CPF/MF nº 153.408.214-04, doravante chamada simplesmente CONTRATANTE, e, de outro lado a empresa **CARLOS ERBE DA SILVA – ME**, sediada na Av. José Lopes de Siqueira, Nº 511 – CEP: 55.180-000 – Centro – Jataúba – PE, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 01.447.020/0001-78, neste ato representada por **Carlos Herbe da Silva**, brasileiro, casado, empresário, residente à Rua Raimundo Francelino Aragão, Nº 31, 3º Andar, Centro, CEP: 55.190-000 – Santa Cruz do Capibaribe – Estado de Pernambuco, inscrito no CPF/MF sob o Nº 901.935.634-87, portador do Documento de Identidade Nº 00701945684 – DETRAN/PE, doravante chamada simplesmente de CONTRATADA, tem entre si, como justo e contratado o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Instrumento Contratual tem por objeto a contratação direta das Bandas Musicais: FORRÓ DO CHEFE; BANDARA; FUSCA VIRADO; KEBRANÇA; BANDA SWING; PIKAP TURBINADA e ORQUESTRA DE FREVO COROENSE, para abrilhantar as Festividades Carnavalescas na Sede, Povoado e Distrito do Município de São José da Coroa Grande, com apresentações nos dias 01; 02; 03; 04 e 05 de março de 2014, por ocasião das festividades carnavalescas de 2014, consoante Proposta de Preços e documentação apensa.

- § 1º Para os espetáculos musicais que se refere o "caput" deste artigo, o CONTRATADO deverá apresentar-se com todos os seus integrantes e instrumental próprio.
- § 2º A execução do presente Contrato é pessoal e reverte-se de característica "intuitu personae", e assim, não admite a sua transferência a terceiros de qualquer direito, benefício ou interesse.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA POSIÇÃO NORMATIVA

Processo Licitatório Nº 011/2014, na modalidade Inexigibilidade Nº. 002/2014, Ratificado em 24 de fevereiro de 2014, tudo de acordo com o Art. 25, inciso III da Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993 e alterações posteriores.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO

O preço global, ajustado na assinatura deste contrato, para a prestação dos serviços elencados a seguir é de RS 249.000,00 (Duzentos e Quarenta e Nove Mil Reais).

PROGRAMAÇÃO

ATRAÇÕES DO PALCO NO PÁTIO DE EVENTOS:

DIA: 02/03/2014 - DOMINDO

ÁS 22:00 HORAS BANDA FORRÓ DO CHEFE = VALOR R\$ 30.000,00

AS 00:00 HORAS BANDA BANDARA = VALOR R\$ 35.000,00

DIA: 05/03/2014 - QUARTA-FEIRA

AS 21:00 HORAS BANDA PIKAP TURBINADA=VALOR R\$ 36.000,00

AS 23:00 HORAS BANDA FUSCA VIRADO..... = VALOR R\$ 60.000,00

ATRAÇÕES DO MINE TRIO (BLOCOS):

DIA: 01/03/2014 - SÁBADO

AS 18:00 HORAS BANDA KEBRANÇA..... = VALOR R\$ 16.000,00 - NO CENTRO DA CIDADE



GOVERNO MUNICIPAL

SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE - PE







DIA: 02/03/2014 – DOMINGO	
AS 14:00 HORAS BANDA SWING = VALOR R\$	8.000,00 - NO CENTRO DA CIDADE
AS 16:00 HORAS BANDA SWING = VALOR R\$	8.000,00 - NO CENTRO DA CIDADE
ÀS 19:00 HORAS BANDA SWING = VALOR R\$	8.000,00 - POVOADO ABREU DO UNA
ÀS 00:00 HORAS BANDA SWING = VALOR R\$	8.000,00 - DISTRITO VÁRZEA DO UNA

DIA: 03/03/2014 - SEGUNDA-FEIRA

AS 17:00 HORAS BANDA SWING...... = VALOR R\$ 8.000,00 - NO CENTRO DA CIDADE

DIA: 04/03/2014 - TERÇA-FEIRA

AS 16:00 HORAS BANDA SWING..... = VALOR R\$ 8.000,00 - NO CENTRO DA CIDADE

DIA: 05/03/2014 - QUARTA-FEIRA

AS 16:00 HORAS BANDA KEBRANÇA...... = VALOR R\$ 16.000,00 - NO CENTRO DA CIDADE

08 (OITO) APRESENTAÇÕES DA ORQUESTRA DE FREVO COROENSE NO VALOR DE R\$ 1.000,00 POR APRESENTAÇÃO, NO CENTRO, POVOADO E DISTRITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE, TOTALIZANDO R\$ 8.000,00

VALOR TOTAL DAS APRESENTAÇÕES R\$ 249.000,00 (Duzentos e Quarenta e Nove Mil Reais).

CLÁUSULA QUARTA - DO PAGAMENTO

O pagamento será realizado após a realização do evento, contra apresentação, por parte da CONTRATADA, de Nota Fiscal e Recibo.

CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO E LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS:

O prazo será conforme a Cláusula Primeira deste Contrato e os serviços serão prestados no município de São José da Coroa Grande.

CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

A CONTRATANTE se obriga:

- a) A efetuar o pagamento devido nas condições estabelecidas neste Contrato;
- b) Notificar a CONTRATADA qualquer irregularidade encontrada na prestação dos serviços.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- a) A CONTRATADA se responsabilizará pela qualidade dos serviços prestados e por todo e qualquer prejuízo que possa ser causado à CONTRATANTE pelos mesmos.
- b) É de responsabilidade da CONTRATADA o pagamento de todos os impostos, taxas, encargos, fretes, embalagens, transportes, hospedagem, alimentação dos componentes dos grupos musicais e despesas que forem devidas em decorrência da formalização deste contrato.

CLAUSULA OITAVA – DOS REAJUSTES

O valor dos serviços licitados não poderá sofrer reajustes.

CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO

O presente contrato poderá ser rescindido com fulcro no que preceitua a Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

CLAUSULA DÉCIMA – DAS PENALIDADES

Em caso do não atendimento parcial ou total das condições fixadas neste instrumento contratual, a CONTRATANTE poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à CONTRATADA as seguintes penalidades:

- a) Advertência por escrito:
- b) Multa de 10% (dez por cento) do valor total do contrato na hipótese da CONTRATADA não prestar os serviços conforme o estabelecido na cláusula primeira do presente contrato, salvo por motivo de força maior, consoante estabelece a Lei nº 8.666/93 e alterações;
- c) Suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a CONTRATANTE, consonnte estabelece a legislação vigente;
 - d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.



GOVERNO MUNICIPAL

SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE - PE







e) Advertência por escrito poderá ser aplicada sempre que constatado o descumprimento das obrigações/responsabilidades, previstas neste Contrato

f) Pela inexecução parcial do Contrato e pela sua execução de forma incorreta poderá ser aplicada

multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do Contrato;

g) A cobrança de multa será feita mediante desconto no pagamento da fatura, se esta for apresentada após a aplicação ou ainda cobrada diretamente da CONTRATADA;

h) A penalidade de declaração de inidoneidade será aplicada nos casos de falta grave quando comprovada a má fé ou propósito de auferir vantagens ilícitas:

i) A aplicação das multas mencionadas anteriormente não impede que a CONTRATANTE rescinda

unilateralmente o Contrato e aplique outras sanções previstas em Lei;

j) A inexecução total ou parcial do Contrato enseja a sua rescisão com as consequências contratuais e as previstas em Lei;

 k) Constitui motivos de rescisão contratual independente de notificação judicial ou extra-judicial, os enumerados na Lei 8.666/93 e ainda:

- 1) O descumprimento total ou parcial pela CONTRATADA quaisquer obrigações/responsabilidades previstas neste Contrato;
 - m) O cometimento de faltas ou defeitos na execução dos serviços.

n) A declaração da falência ou insolvência civil da CONTRATADA.

o) A dissolução da sociedade, a alteração social ou a modificação da finalidade ou estrutura da empresa que, a juizo da CONTRATANTE, prejudique a execução do Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

a) As despesas para a execução do presente contrato correrão à conta do orçamento específico que para o exercício de 2014 será:

ÓRGÃO: 09.00 - Secretaria de Turismo, Cultura e Esportes

UNIDADE: 09.01 – Departamento de Turismo

PROGRAMA DE TRABALHO: 2769500212.224 - Promoção de Atividades Turísticas NATUREZA DAS DESPESAS: 33903919 - Exposições, Congressos e Conferências

- b) Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste Contrato em dia de expediente da CONTRATANTE;
- c) É vedada à CONTRATADA caucionar ou utilizar este Contrato para qualquer operação financeira sem prévia e expressa autorização da CONTRATANTE.
- d) O contratado deverá obedecer ainda aos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, principalmente quando na oportunidade da apresentação do objeto do presente contrato, na realização do evento/show, devendo assim ser responsável o representante legal pelas penas da lei mencionada quanto à utilização de menores, na forma do regulamento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de São José da Coroa Grande/PE, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir qualquer litígio que possa surgir na efetivação do presente contrato, regendo-se pela legislação em vigor todos os casos não previstos no presente instrumento contratual.

E por estarem as partes, CONTRATANTE E CONTRATADA, de pleno acordo com o disposto neste instrumento particular, assinam-no na presença das duas testemunhas abaixo, em 02 vias de igual teor e forma.

São José da Coroa Grande, 28 de fevereiro de 2014.

CONTRATADA

Testemunhas: